

codigo_tributario_pmpr - consolidado

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Lei nº 189 de 29 de dezembro de 2003 - Código Tributário Municipal

***Alterado os artigos 90, 102, 103, 104, 117, 118, 119, 125, 133, 147e 148 pela
Lei
Nº 582 de 30 de novembro de 2016***

CÓDIGO TRIBUTÁRIO CONSOLIDADO

ÍNDICE

ÍNDICE

1	
LIVRO I	
4	
DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO	4
TÍTULO I	
4	
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA	4
CAPÍTULO	
I	
4	
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	4
CAPÍTULO II	
DA APLICAÇÃO E VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA	5
CAPÍTULO III	
DA INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA	5
TÍTULO	
II	
6	
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA	6
CAPÍTULO	
I	
6	
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	6
CAPÍTULO II	
DO FATO GERADOR	6
CAPÍTULO III	
DO SUJEITO ATIVO	7
CAPÍTULO IV	
DO SUJEITO	
PASSIVO	7
CAPÍTULO V	
DA SOLIDARIEDADE	7

CAPÍTULO VI		8
DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA		8
CAPÍTULO VII		
8 DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO		8
CAPÍTULO VIII		8
DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA		8
SEÇÃO I		
8 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS		8
SEÇÃO II		
9 DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES		9
SEÇÃO III		
10 DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS		10
SEÇÃO IV		
10 DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES		10
TÍTULO III		
11 DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		11
CAPÍTULO I		
11 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS		11
CAPÍTULO II		11
DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		11
SEÇÃO I		
11 DO LANÇAMENTO		11
SEÇÃO II		
13 DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTO		13
CAPÍTULO III		14
DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		14
SEÇÃO I		
14 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS		14
SEÇÃO II		
15		

DA MORATÓRIA		15
SEÇÃO III		
16 DO DEPÓSITO		
SEÇÃO IV		
17 DA CESSAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO	17	
CAPÍTULO IV		17
DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	17	
SEÇÃO I		
17 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	17	
SEÇÃO II		
18 DO PAGAMENTO E DA RESTITUIÇÃO	18	
SEÇÃO III		
19 DA COMPENSAÇÃO E DA TRANSAÇÃO		
SEÇÃO IV		
20 DA REMISSÃO		20
SEÇÃO V		
20 DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA	20	
SEÇÃO VI		
21 DAS DEMAIS FORMAS DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	21	
CAPÍTULO V		21
DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	21	
SEÇÃO I		
21 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	21	
SEÇÃO II		
21 DA ISENÇÃO		
TÍTULO IV		
22 DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES		

	22	
CAPÍTULO		
I		
22		
DAS INFRAÇÕES	22	
CAPÍTULO II		23
DAS PENALIDADES	23	
TÍTULO		
V		
24		
DA INSCRIÇÃO E DO CADASTRO FISCAL	24	
CAPÍTULO ÚNICO		24
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	24	
LIVRO		
II		
24		
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS	24	
TÍTULO I		
24		
DOS TRIBUTOS	24	
CAPÍTULO		
I		
24		
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	24	
CAPÍTULO II		25
DA COMPETÊNCIA		
TRIBUTÁRIA	25	
CAPÍTULO III		25
DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA		
25		
CAPÍTULO IV		27
DOS IMPOSTOS	27	
TÍTULO		
II		
27		
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA		
27		
CAPÍTULO		
I		
27		
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR	27	
CAPÍTULO II		42
DA NÃO INCIDÊNCIA	42	
CAPÍTULO III		43
DA BASE DE CÁLCULO	43	
SEÇÃO I		
43		
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	43	

SEÇÃO II

44	DA BASE DE CÁLCULO FIXA	44
VALORES PARA COBRANÇA DAS TAXAS DE LICENÇA		
85	1 - TABELA DAS TAXAS DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO	
85	NATUREZA DAS ATIVIDADES	91
	ATIVIDADES	
	ANUAL	91
	NATUREZA DAS ATIVIDADES	92
	CÓDIGO	
92	ATIVIDADES	
	ANUAL	92
	MENSAL	
92	DIÁRIA	
	CÓDIGO	92
93	DESCRIÇÃO	93
	ANUAL	93
	MENSAL	
93	DIÁRIA	
5	Funcionamento fora do horário ordinário	93
5.1		
	Até 2 (duas) horas	93
108,67		
		93
21,73		
		93
5,43		
		93
5.2		
	Até 4 (quatro) horas	93
163,00		
		93

codigo_tributario_pmpr - consolidado

32,60

93
8,15

93
5,3

93
Acima de 4 (quatro) horas

93

217,34

93
43,46

93
10,86

93
ESPECIFICAÇÕES

95

UNIDADE

95
TARIFAS/TAXAS EM REAIS

95

LEI No 189 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003

Tributário do Município de Porto Real e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, APROVOU E O PREFEITO SANCIONOU A SEGUINTE LEI:

LIVRO I
DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Art. 1º. Esta Lei, denominada "Código Tributário do Município de Porto Real - CTMPR", regula e disciplina, com fundamento na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional e legislação subsequente e na Lei Orgânica do Município, os direitos e as obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência municipal.

TÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º. A legislação tributária do Município de Porto Real compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versam, no todo ou em parte, sobre os tributos de sua competência e as relações jurídicas a eles pertinentes.

Parágrafo único. São normas complementares das leis e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, tais como portarias, circulares, instruções, avisos e ordens de serviço, expedidas pelo

codigo_tributario_pmpr - consolidado
Secretário Municipal de Administração e Fazenda e Diretores
dos órgãos
administrativos, encarregados da aplicação da Lei;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa
a que
a lei atribua eficácia normativa;

III - os convênios celebrados pelo Município com a União, o
Estado, o Distrito
Federal ou outros Municípios.

Art. 3º . O Prefeito Municipal expedirá, por decreto, os regulamentos
necessários ao
cumprimento desta Lei, observadas as limitações legais, inclusive as que constam
deste diploma.

CAPÍTULO II DA APLICAÇÃO E VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 4º. A lei tributária tem aplicação em todo o território do Município e
estabelece a

relação jurídico-tributária no momento em que tiver lugar o ato
ou fato tributável,
salvo disposição em contrário.

Art. 5º. A lei tributária tem aplicação obrigatória pelas autoridades
administrativas,

não constituindo motivo para deixar de aplicá-la o silêncio,
a omissão ou a
obscuridade de seu texto.

Art. 6º. Ao contribuinte ou ao responsável é assegurado o direito de efetuar
consulta

sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde
que feita antes de
ação tributária e em obediência às normas aqui estabelecidas.

CAPÍTULO III DA INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 7º. Na aplicação da legislação tributária, são admissíveis quaisquer
métodos ou

processos de interpretação, observado o disposto neste capítulo.

§ 1º. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a

legislação tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade.

§ 2º. O emprego da analogia não poderá resultar na exigência
de tributo não

previsto em lei.

§ 3º. O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa
do pagamento do

tributo devido.

Art. 8º. Interpreta-se literalmente esta Lei, sempre que dispuser sobre:

I - suspensão ou exclusão de crédito tributário;

II - outorga de isenção ou reconhecimento de imunidade;

III - dispensa de cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 9o. Interpreta-se esta Lei de maneira mais favorável ao contribuinte, no que se

refere à definição de infrações e à cominação de penalidades, nos casos de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

TÍTULO II DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1o. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por seu

objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2o. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto

prestações positivas ou negativas nela prevista no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§ 3o. A obrigação acessória, pelo simples fato de sua não observância, converte-se

em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 11. Se não for fixado o tempo do pagamento, o vencimento da obrigação tributária ocorre 30 (trinta) dias após a data da apresentação da declaração do lançamento ou da notificação do sujeito passivo.

CAPÍTULO II DO FATO GERADOR

Art. 12. O fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida nesta lei como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos do Município.

Art. 13. O fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 14. Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o

fato gerador, e
existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que ela esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

CAPÍTULO III DO SUJEITO ATIVO

Art. 15. Sujeito ativo da obrigação é o Município de Porto Real.

CAPÍTULO IV DO SUJEITO PASSIVO

Art. 16. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

Art. 17. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal.

CAPÍTULO V DA SOLIDARIEDADE

Art. 18. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

§1º. A solidariedade não comporta benefício de ordem.

§2º. A solidariedade subsiste em relação a cada um dos devedores solidários, até a extinção do crédito fiscal.

Art. 19. Salvo disposições em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos

demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

CAPÍTULO VI DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 20. Decorre a obrigação tributária do fato de encontrar-se a pessoa física ou jurídica nas condições previstas em lei, dando lugar à referida obrigação.

Art. 21. A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de se encontrar a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais ou da administração direta de seus bens e negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

CAPÍTULO VII DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 22. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, para os fins desta lei, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade, no território do Município;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de cada estabelecimento situado no território do Município;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§1o. Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos

deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos que derem origem à obrigação.

§2o. A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite

ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

CAPÍTULO VIII DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo

expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao

fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo a este, em caráter supletivo, o cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

SEÇÃO II
DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 24. O disposto nesta seção se aplica por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição, à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos às obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 25. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, ou bem assim, relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 26. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e conjugue meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus", até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

Art. 27. A pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra é responsável pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas, até a data do respectivo ato.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou firma individual.

Art. 28. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão

codigo_tributario_pmpr - consolidado

social
ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos,
relativos ao fundo ou
estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do
comércio, indústria ou
atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou
iniciar,
dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo
ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

SEÇÃO III
DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 29. Nos casos de impossibilidade de exigência do
cumprimento da obrigação
principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este,
nos atos que
intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores ou curadores, pelos tributos devidos pelos seus
tutelados ou
curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela
massa falida ou pelo
concordatário;

VI - os tabeliães, escritvães e demais serventuários de ofício, pelos tributos
devidos
pelos atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade,
às
de caráter moratório.

Art. 30. São pessoalmente responsáveis pelos créditos
correspondentes às
obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso
de poderes ou
infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito
privado.

SEÇÃO IV
DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 31. Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que
importe em não
observância, por parte do contribuinte, responsável ou
terceiro, das normas
estabelecidas na legislação tributária.

codigo_tributario_pmpr - consolidado

Parágrafo único. A responsabilidade por infrações desta lei independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 32. A denúncia espontânea exclui a aplicação de multa, quando acompanhada do pagamento do tributo e respectivos acréscimos legais.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada ou o pagamento do tributo em atraso, após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

TÍTULO III
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 34. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluam sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 35. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Art. 36. Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária somente poderá ser concedida através de lei específica, nos termos do art. 150, § 6º da Constituição

Federal.

CAPÍTULO II
DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I
DO LANÇAMENTO

Art. 37. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 38. O lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da

obrigação e é regido pela então lei vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 39. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo somente pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 44.

Art. 40. Considera-se o contribuinte notificado do lançamento ou de qualquer alteração que ocorra posteriormente, daí se contando o prazo para pagamento ou reclamação, relativamente às inscrições nele indicadas, através:

I - da notificação direta;

II - da afixação de edital no quadro de editais da Prefeitura Municipal;

III - da publicação em pelo menos um dos jornais de circulação regular no Município de Porto Real;

IV - da publicação no órgão de imprensa oficial do Município; ou

V - da remessa do aviso por via postal.

§1o. Quando o domicílio tributário do contribuinte se localizar fora do território do

Município, considerar-se-á feita notificação direta com a remessa do aviso por via postal.

§2o. Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através

da entrega pessoal da notificação, quer através de sua remessa por via postal, reputar-se-á efetivado o lançamento ou as suas alterações mediante a comunicação

na forma dos incisos II e III deste artigo.

§3o. A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a

impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal não implica dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recurso.

Art. 41. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados

pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

SEÇÃO II
DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTO

Art. 42. O lançamento é efetuado:

- I - com base em declaração do contribuinte ou de seu representante legal;
- II - de ofício, nos casos previstos neste capítulo;
- III - por homologação.

Art. 43. Far-se-á o lançamento com base na declaração do contribuinte, quando este prestar à autoridade administrativa, informações sobre a matéria de fato, indispensáveis à efetivação do lançamento.

§1o. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante quando vise

reduzir ou excluir tributo só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§2o. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados

de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 44. O lançamento é efetuado ou revisto de ofício pelas autoridades administrativas nos seguintes casos:

- I - quando assim a lei o determine;
- II - quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma desta lei;
- III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração, nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte de pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação a que se refere o artigo seguinte;
- VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que conceda lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado quando do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;

X - quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu erro na apreciação dos fatos ou na aplicação da lei.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 45. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.

§1o. O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o

crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§2o. Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à

homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§3o. Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão considerados na apuração

do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou sua graduação.

§4o. O prazo para a homologação será de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador.

§5o. Expirado o prazo previsto no parágrafo anterior sem que a Fazenda Pública

tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 46. A declaração ou comunicação fora do prazo, para efeito de lançamento, não desobriga o contribuinte do pagamento das multas e de atualização monetária.

CAPÍTULO III DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 47. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

- III - as reclamações, os recursos e a consulta, nos termos deste Código;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança
- V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso ou dela conseqüentes.

SEÇÃO II DA MORATÓRIA

Art. 48. Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

§1o. A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da

lei ou do despacho que a conceder ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§2o. A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito

passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 49. A moratória será concedida em caráter geral ou individual, por despacho da autoridade administrativa competente, desde que autorizada por lei municipal.

Parágrafo único. A lei concessiva da moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada área do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 50. A lei que conceder a moratória especificará, obrigatoriamente, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão;

III - os tributos alcançados pela moratória;

IV - o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo estabelecido, podendo fixar prazo para cada um dos tributos considerados;

V - as garantias.

Art. 51. A concessão da moratória em caráter individual, não gera direito adquirido e serão revogadas, de ofício, sempre que se apurar que o beneficiado não satisfaz ou deixou de satisfazer as condições

ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros e atualização monetária:

I - com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo

ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§1o. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da

moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§2o. No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de

prescrito o referido direito.

SEÇÃO III DO DEPÓSITO

Art. 52. O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária:

I - quando preferir o depósito à consignação judicial;

II - para atribuir efeito suspensivo:

a) à consulta formulada na forma deste Código;

b) a qualquer outro ato por ele impetrado, administrativa ou judicialmente, visando a modificação, extinção ou exclusão total ou parcial da obrigação tributária.

Art. 53. A Administração poderá estabelecer a exigência de depósito prévio:

I - para garantia de instância, na forma prevista nas normas processuais deste Código;

II - como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo, nos casos de compensação;

III - como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação;

IV - em quaisquer outras circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses do fisco.

Art. 54. A importância a ser depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário apurado:

I - pelo fisco, nos casos de:

a) lançamento direto;

b) lançamento por declaração;

c) alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade;

d) aplicação de penalidades pecuniárias;

II - pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:

a) lançamento por homologação;

b) retificação da declaração, nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa

codigo_tributario_pmpr - consolidado
do próprio declarante;

c) confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal;

III - na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo, respeitado o disposto no art. 237 desta Lei;

IV - mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário.

Art. 55. Considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário, a partir da data da efetivação do depósito à conta do Tesouro Municipal.

Art. 56. O depósito poderá ser efetuado nas seguintes modalidades:

I - em moeda corrente do país;

II - por cheque;

III - em títulos da dívida pública municipal.

Parágrafo único. O depósito efetuado por cheque somente suspende a exigibilidade do crédito tributário com o resgate deste pelo sacado.

Art. 57. Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário ou a sua parcela, quando este for exigido em prestações, por ele abrangido.

Parágrafo único. A efetivação do depósito não importa em suspensão de exigibilidade do crédito tributário:

I - quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido decomposto;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

SEÇÃO IV DA CESSAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO

Art. 58. Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

I - pela extinção ou exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas neste Código;

II - pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte;

III - pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 59. Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência, nos termos da Lei;
- VI - a conversão do depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento; nos termos do disposto no art. 45 desta Lei;
- VIII - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa;
- IX - a decisão judicial transitada em julgado;
- X - a consignação em pagamento julgada procedente, nos termos da lei;
- XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

SEÇÃO II
DO PAGAMENTO E DA RESTITUIÇÃO

Art. 60. O pagamento de tributos e rendas municipais é efetuado em moeda corrente ou cheque, dentro dos prazos estabelecidos em lei ou fixados pela Administração.

§1o. O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§2o. O pagamento é efetuado no órgão arrecadador, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvada a cobrança em qualquer instituição financeira autorizada pelo Poder Público Municipal.

Art. 61. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta lei ou em lei tributária.

§1o. A multa pela impontualidade no pagamento será de 2% (dois por cento)

incidente sobre o valor do tributo.

§2o. Os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou

fração.

§3o. O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo

devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

Art. 62. O Poder Público Municipal poderá conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições em que estabelecer o regulamento.

Art. 63. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

- I - quando parcial, das prestações em que se decomponha;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 64. Nenhum pagamento intempestivo de tributo poderá ser efetuado sem que o infrator pague, no ato, o que for calculado sob a rubrica de penalidade.

Art. 65. A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 66. O contribuinte terá direito à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributos indevidos ou maior que o devido, em face da legislação tributária municipal ou da natureza e circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§1o. O pedido de restituição será instruído com os documentos originais que

comprovem a ilegalidade ou irregularidade do pagamento.

§2o. Os valores da restituição a que alude o caput deste artigo serão atualizados

monetariamente, na forma definida neste Código para atualização monetária dos créditos fazendários.

Art. 67. A restituição de tributos que comportem, por natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 68. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Art. 69. O direito de pleitear restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do efetivo pagamento.

SEÇÃO III DA COMPENSAÇÃO E DA TRANSAÇÃO

Art. 70. A compensação poderá ser efetivada pelo Secretário de Fazenda, mediante fundamentado despacho em processo regular no qual fique demonstrada a satisfação total dos créditos da Fazenda Municipal, sem antecipação de suas obrigações e nas condições regulamentadas em lei específica.

Parágrafo único. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em

julgado da respectiva decisão judicial.

Art. 71. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em extinção de crédito tributário.

Art. 72. Para que a transação seja autorizada é necessária a justificção, em processo, do interesse da Administração no fim da lide, não podendo a liberdade atingir o principal do crédito.

SEÇÃO IV DA REMISSÃO

Art. 73. Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, respeitadas as normas da Lei Complementar nº 101/00, de 05 de maio de 2000, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou à ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - a considerações de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso;

V - a condições peculiares a determinada região do território do Município.

Parágrafo único. A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

SEÇÃO V DA PRESCRIÇÃO E DA DÉCADÊNCIA

Art. 74. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Art. 75. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto feito ao devedor;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 76. O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário decai

após 5
(cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo se extingue definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

SEÇÃO VI DAS DEMAIS FORMAS DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 77. Extingue o crédito tributário a conversão em renda de depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo:

I - para garantia de instância;

II - em decorrência de qualquer outra exigência da legislação tributária.

Parágrafo único. Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado contra ou a favor do fisco será exigido ou restituído da seguinte forma:

a) a diferença a favor da Fazenda Municipal será exigida através de notificação direta publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos em regulamento;

b) o saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício, independente de prévio protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário.

CAPÍTULO V DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 78. Excluem o crédito tributário pela isenção.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído ou dela conseqüentes.

SEÇÃO II DA ISENÇÃO

Art. 79. A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e os requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

codigo_tributario_pmpr - consolidado

Art. 80. Salvo disposição em contrário, a isenção só atingirá os impostos.

Art. 81. A isenção, exceto se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, só tendo eficácia, porém, a partir do exercício seguinte àquele em que tenha sido modificada ou revogada a isenção.

Parágrafo único. A isenção para o imposto sobre a produção e circulação de riquezas (ISSQN) sendo revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, terá eficácia a partir da sua publicação.

TÍTULO IV
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I
DAS INFRAÇÕES

Art. 82. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições das leis tributárias e, em especial, desta lei.

Parágrafo único. Não será passível de penalidade a ação ou omissão que proceder em conformidade com decisão de autoridade competente, nem que se encontrar na pendência de consulta regularmente apresentada ou enquanto perdurar o prazo nela fixado.

Art. 83. Constituem agravantes de infração:

I - a circunstância de a infração depender ou resultar de outra prevista em lei, tributária ou não;

II - a reincidência;

III - a sonegação.

Art. 84. Constituem circunstâncias atenuantes da infração fiscal, com a respectiva redução de culpa, aquelas previstas na lei civil, a critério da autoridade tributária.

Art. 85. Considera-se reincidência a repetição de falta idêntica cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica dentro de 5 (cinco) anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 86. A sonegação se configura em procedimento do contribuinte que:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser fornecida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de se eximir, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza de documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de se

exonerar do pagamento de tributos devidos á Fazenda Pública Municipal;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública Municipal;

IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, com o objetivo de obter dedução de tributos á Fazenda Pública Municipal, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

CAPÍTULO II DAS PENALIDADES

Art. 87. São penalidades tributárias previstas nesta lei, aplicáveis separadas ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:

I - a multa;

II - a perda de desconto, abatimento ou deduções;

III - a cassação do benefício da isenção;

IV - a revogação do benefício da moratória;

V - a proibição de transacionar com qualquer órgão da Administração Municipal;

VI - a sujeição a regime especial de fiscalização.

Parágrafo único. A aplicação de penalidades, de qualquer natureza, não dispensa o pagamento do tributo, dos juros de mora e atualização monetária, com base na legislação pertinente, nem isenta o infrator do dano resultante da infração, na forma da lei civil.

Art. 88. A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou deixar de fazer, será pecuniária, quando consista em multa, e deverá ter em vista:

I - as circunstâncias atenuantes;

II - as circunstâncias agravantes.

§1º. Nos casos do inciso I deste artigo, reduzir-se-á a multa prevista em 50%

(cinquenta por cento).

§2º. Nos casos do inciso II deste artigo, aplicar-se-á, na reincidência, o dobro da penalidade prevista.

Art. 89. As infrações às disposições da presente lei serão punidas com as penalidades previstas nos capítulos próprios, além de multa de mora de 2% (dois por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária do débito.

TÍTULO V DA INSCRIÇÃO E DO CADASTRO FISCAL CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 90. Toda pessoa física ou jurídica que exerça atividade com ou sem fins lucrativos, mesmo que imune ou isenta de tributos, deverá promover a inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura de acordo com as formalidades exigidas nesta lei ou em regulamento ou ato administrativo de caráter normativo destinado a complementá-los.

§1º. A inscrição no cadastro mobiliário será promovida pelo contribuinte ou responsável, na forma estipulada em regulamento, nos seguintes prazos:

I - Até 30 (trinta) dias após o registro dos atos constitutivos no órgão competente, no caso de pessoa jurídica;

II - Antes do início da atividade, no caso de pessoa física.

§2º. A inscrição poderá ser efetuada de ofício por ato da autoridade administrativa, sujeitando-se o contribuinte às penalidades previstas na legislação.

§3º. A inscrição de pessoa física somente será aceita para autônomo que preste serviço elencado na lista do art. 102 e na forma dos artigos 116, §3º e 115, II desta lei.

§4º. Considera-se regularmente inscrita no Cadastro Fiscal a pessoa que tenha alvará válido e esteja exercendo suas atividades nas condições nele estabelecidas.

§5º. A pessoa jurídica inscrita no cadastro fiscal, quando cumular a condição de contribuinte do ICMS (Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços), fica obrigada a apresentar anualmente cópia da DECLAN na Secretaria Municipal de Fazenda até 5 (cinco) dias úteis após o prazo previsto para a entrega no órgão estadual competente, de acordo com a exigência do artigo 6º combinado com os parágrafos 3º e 4º do artigo 3º da Lei Complementar nº 63.(artigo 90 e parágrafos com redação determinada pela Lei nº582 de 30.11.2016)

Art. 91. O Cadastro Fiscal da Prefeitura é composto:

I - do cadastro das propriedades imobiliárias, nos termos desta Lei;

II - do cadastro de atividades, abrangendo:

- a) atividades de produção;
- b) atividades de indústria;
- c) atividades de comércio;
- d) atividades de prestação de serviços.

III - de outros cadastros não compreendidos nos incisos anteriores, necessários a atender às exigências da Prefeitura, com relação ao poder de polícia administrativa ou à organização dos seus serviços.

codigo_tributario_pmpr - consolidado

TÍTULO I
DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 92. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituído por lei, nos limites da competência constitucional e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 93. A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

- I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;
- II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 94. Os tributos são: impostos, taxas e contribuição de melhoria.

§1o. Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

§2o. Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§3o. Contribuição de melhoria é o tributo instituído para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 95. O Município de Porto Real, ressalvadas as limitações de competência tributária constitucional, das leis complementares e desta lei, tem competência legislativa plena, quanto a incidência, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais.

Art. 96. A competência tributária é indelegável.

CAPÍTULO III
DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 97. É vedado ao Município:

- I - exigir ou majorar tributo sem que a lei estabeleça;
- II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III - cobrar tributos:

codigo_tributario_pmpr - consolidado

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego em seu território, de pessoas ou de mercadorias, por meio de tributos;

VI - instituir impostos sobre:

a) O patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados e de outros Municípios;

b) O patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos firmados desta lei.

c) Templos de qualquer culto;

d) Livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino.

§1o. A vedação do inciso VI, alínea "a", é extensiva às autarquias e às fundações

instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§2o. As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao

patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifa pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§3o. As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o

patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§4o. O disposto no inciso VI não exclui a atribuição por lei, às entidades nele

referidas, da condição de responsável pelos tributos que lhes caiba reter na fonte e

não as dispensas da prática de atos previstos em lei, assecuratórios do cumprimento

de obrigações tributárias por terceiros.

§5o. O disposto na alínea "b" do inciso VI é subordinado à observância, pelas

entidades nele referidas, aos requisitos seguintes:

a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

b) aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§60. Não se considera instituição sem fins lucrativos aquela que:

a) praticar preços de mercado;

b) realizar propaganda comercial;

c) desenvolver atividades comerciais não vinculadas à finalidade da instituição.

§70. No reconhecimento da imunidade poderá o Município verificar os sinais

exteriores de riqueza dos sócios e dos dirigentes das entidades, assim como as relações comerciais, se houverem,

mantidas com empresas comerciais pertencentes aos mesmos sócios.

§80

. Na falta do cumprimento do disposto nos §§ 1, 3, 4 e 5 deste artigo, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

Art. 98. Cessa o privilégio da imunidade para as pessoas de direito privado ou público, quanto aos imóveis prometidos à venda, desde o momento em que se constituir o ato.

Parágrafo único. Nos casos de transferência de domínio ou de posse de imóvel, pertencentes às entidades referidas neste artigo, a imposição fiscal recairá sobre o promitente comprador, enfiteuta, fiduciário, usufrutuário, concessionário, comodatário, permissionário ou possuidor a qualquer título.

Art. 99. A imunidade não abrangerá em caso algum as taxas devidas a qualquer título.

Art. 100. A concessão de título de utilidade pública não importa em reconhecimento de imunidade.

CAPÍTULO IV DOS IMPOSTOS

Art. 101. Os impostos de competência privativa do Município são os seguintes:

I - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

II - Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

III - Imposto sobre transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de

codigo_tributario_pmpr - consolidado
bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos
reais sobre imóveis,
exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição.

TÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 102. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista a seguir:

1 - Serviços de informática e congêneres.

1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 - Programação.

1.03 - Processamento de dados e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 - Assessoria e consultoria em informática.

1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 - (VETADO)

3.02 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 - Medicina e biomedicina.

4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

- 4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.04 - Instrumentação cirúrgica.
- 4.05 - Acupuntura.
- 4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07 - Serviços farmacêuticos.
- 4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 - Nutrição.
- 4.11 - Obstetrícia.
- 4.12 - Odontologia.
- 4.13 - Ortóptica.
- 4.14 - Próteses sob encomenda.
- 4.15 - Psicanálise.
- 4.16 - Psicologia.
- 4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 - Inseminação artificial, fertilização "in vitro" e congêneres.
- 4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
- 5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 - Inseminação artificial, fertilização "in vitro" e congêneres.
- 5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e

materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres

7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 - Demolição.

7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 - Calafetação.

7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação

e
destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 - (VETADO)

7.15 - (VETADO)

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 - Guias de turismo.

10 - Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 - Agenciamento marítimo.

10.07 - Agenciamento de notícias.

10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 - Espetáculos teatrais.

12.02 - Exibições cinematográficas.

12.03 - Espetáculos circenses.

12.04 - Programas de auditório.

12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 - Corridas e competições de animais.

12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 - Execução de música.

12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 - (VETADO)

13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 - Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 - Assistência técnica.

14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

codigo_tributario_pmpr - consolidado

14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 - Restauração, acondicionamento, beneficiamento, anodização, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer, pintura, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia.

14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 - Colocação de molduras e congêneres.

14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 - Tinturaria e lavanderia.

14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 - Funilaria e lanternagem.

14.13 - Carpintaria e serralheria.

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 - Emissão, remissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de

codigo_tributario_pmpr - consolidado
cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e remissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 - Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 - (VETADO)

17.08 - Franquia (franchising).

17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 - Leilão e congêneres.

17.14 - Advocacia.

17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 - Auditoria.

17.17 - Análise de Organização e Métodos.

codigo_tributario_pmpr - consolidado

17.18 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 - Estatística.

17.22 - Cobrança em geral.

17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e

congêneres.

21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 - Serviços de exploração de rodovia.

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 - Planos ou convênio funerários.

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 - Serviços de assistência social.

27.01 - Serviços de assistência social.

28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 - Serviços de biblioteconomia.

29.01 - Serviços de biblioteconomia.

30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 - Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 - Serviços de meteorologia.

36.01 - Serviços de meteorologia.

37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 - Serviços de museologia.

38.01 - Serviços de museologia.

39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

§ 1º O fato gerador do imposto ocorre ainda que os serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 2º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 3º O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de

codigo_tributario_pmpr - consolidado
bens e serviços públicos explorados economicamente
mediante autorização,
permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário
final do serviço.

§ 4º Ressalvadas as exceções expressas na lista acima,
os serviços nela
mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação
de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte
Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua
prestação envolva
fornecimento de mercadorias.

§ 5º A incidência do imposto não depende da denominação
dada ao serviço
prestado.

§6º. Para os efeitos deste Título, consideram-se abrangidas pelo item 03.01
deste artigo apenas as locações
de bens móveis que não incluam na operação contratada o operador do bem locado
ou qualquer outro tipo de
fornecimento de mão-de-obra associado que caracterize um dos serviços da lista
deste artigo. (redação do
parágrafo 6º do artigo 102 incluída por determinação da Lei nº582 de 30.11.2016)

Art. 103. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do
estabelecimento prestador.

§1º. Nas hipóteses do §2º do art. 102 desta lei, o imposto será devido no local
do estabelecimento
do tomador.

§2º. Nas hipóteses do subitem 11.02 do art. 102 desta lei, o imposto será devido
no local dos bens
ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados. (artigo 103 e
parágrafos com redação
determinada pela Lei nº582 de 30.11.2016)

Art. 104. Considera-se estabelecimento prestador o local onde
o contribuinte
desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e
que configure unidade econômica ou profissional, sendo
irrelevantes para
caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto
de atendimento,
sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham
a
ser utilizadas.

§1º. A configuração de unidade econômica ou profissional é caracterizada pela
presença, no local da
realização do serviço, de, alternativamente:
I - Máquinas, equipamentos, instrumentos ou outros bens próprios ou
terceirizados;
II - Pessoal técnico próprio ou terceirizado.

§2º. O local da prestação do serviço é considerado estabelecimento prestador na
forma deste artigo
ainda que em outro local se encontre a sede ou domicílio do prestador do
serviço. (a redação dos
parágrafos do artigo 104 foi incluída por determinação da Lei nº582 de
30.11.2016)

Art. 105. Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Sobre Serviços:

I - quando a base de cálculo for o preço do serviço, o momento da prestação;

II - quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, no primeiro dia seguinte ao de início da atividade, e nos exercícios subseqüentes, no primeiro dia de cada ano.

CAPÍTULO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 106. O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

CAPÍTULO III DA BASE DE CÁLCULO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 107. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços é o preço do serviço.

Art. 108. Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente sem quaisquer deduções, ainda que a título de sub-empregada, frete, despesa ou imposto, exceto os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de obrigação condicional.

§1º. Incluem-se na base de cálculo quaisquer valores percebidos pela prestação do

serviço, inclusive os decorrentes de acréscimos contratuais, multas ou outros que onerem o preço do serviço.

§2º. Para os efeitos deste artigo, considera-se preço tudo o que for cobrado em

virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza.

§3º. Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do

serviço, quando previamente contratados.

§4º. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista de serviços do art. 102,

codigo_tributario_pmpr - consolidado
forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabo de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§5º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do art. 102.

§6º O valor do imposto, quando em cobrado separado integrará a base de cálculo.

Art. 109. Está sujeito ainda ao ISS o fornecimento de mercadorias na prestação de serviços constantes da lista de serviços, descritos na lista de serviço art. 102, salvo as exceções previstas nela própria.

Art. 110. Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço do serviço para cálculo do imposto será o preço corrente, na praça, desses serviços ou mercadorias.

Art. 111. No caso de estabelecimento sem faturamento que represente empresa do mesmo titular, com sede fora do Município, a base de cálculo compreenderá todas as despesas necessárias à manutenção daquele estabelecimento.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO FIXA

Art. 112. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado com base nos valores especificados no art. 115, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

Art. 113. Quando os serviços a que se referem os itens 4 e subitens, 5 e subitens e 17 e subitens da lista de serviços forem prestados por sociedades uniprofissionais, o imposto será calculado mensalmente com base nos valores especificados no art. 115, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável.

Parágrafo único. Não se consideram uniprofissionais, devendo recolher o imposto sobre o preço dos serviços prestados, as sociedades:

- a) que tenham como sócio pessoa jurídica;
- b) que tenham natureza comercial;
- c) cujos sócios não possuam, todos, a mesma habilitação profissional;
- d) que exerçam atividade diversa da habilitação profissional dos sócios.

Art. 114. Quando se tratar de prestação de serviços de diversão pública, na

codigo_tributario_pmpr - consolidado

modalidade de jogos em aparelhos, máquinas ou equipamentos, mediante a venda de fichas, o imposto poderá ser pago a critério da autoridade administrativa, através de valor fixo, em razão do número de aparelhos utilizados no estabelecimento.

CAPÍTULO IV
DAS ALÍQUOTAS

Art. 115. O Imposto Sobre Serviços é devido em conformidade com as alíquotas e os valores seguintes:

I - Serviços prestados por empresas:

a) 5% (cinco por cento), sobre o valor dos serviços relacionados nos seguintes itens e subitens do artigo 102 :

- subitens 3.03; 4.23; 7.20; 7.21; 12.05; 12.06; 12.09; 12.10; 12.11; 12.12; 12.14; 12.17;
- item 15 e seus respectivos subitens;
- subitens 17.20; 19.01; 21.01; 22.01; 26.01; 40.01.

b) 3% (três por cento), sobre o valor dos serviços relacionados nos seguintes itens e subitens do artigo 102:

- subitens 4.03; 10.05; 11.01; 12.01; 12.02; 12.03; 12.04; 12.07; 12.08; 12.13; 12.15; 12.16; 17.23; 18.01; 23.01;

c) 2% (dois por cento), sobre o valor dos serviços relacionados nos seguintes itens e subitens do artigo 102:

- item 1 e respectivos subitens;
- item 2 e respectivo subitem;
- subitens 3.02; 3.04; 3.05; 4.01; 4.02; 4.04; 4.05; 4.06; 4.07; 4.08; 4.09; 4.10; 4.11; 4.12; 4.13; 4.14; 4.15; 4.16; 4.17; 4.18; 4.19; 4.20; 4.21; 4.22;
- item 5 e respectivos subitens;
- item 6 e respectivos subitens;
- subitens 7.01; 7.02; 7.03; 7.04; 7.05; 7.06; 7.07; 7.08; 7.09; 7.10; 7.11; 7.12; 7.13; 7.14; 7.15; 7.16; 7.17; 7.18; 7.19; 7.22;
- item 8 e respectivos subitens;
- item 9 e respectivos subitens;
- subitens 10.01; 10.02; 10.03; 10.04; 10.06; 10.07; 10.08; 10.09; 10.10;
- subitens 11.02; 11.03; 11.04;
- item 13 e respectivos subitens;
- item 14 e respectivos subitens;
- item 16 e respectivo subitem;
- subitens 17.01; 17.02; 17.03; 17.04; 17.05; 17.06; 17.07; 17.08; 17.09; 17.10;

17.11; 17.12; 17.13; 17.14; 17.15; 17.16; 17.17; 17.18;
17.19; 17.21; 17.22;
17.24;

- item 20 e respectivos subitens;
- item 24 e respectivo subitem;
- item 25 e respectivos subitens;
- item 27 e respectivo subitem;
- item 28 e respectivo subitem;
- item 29 e respectivo subitem;
- item 30 e respectivo subitem;
- item 31 e respectivo subitem;
- item 32 e respectivo subitem;
- item 33 e respectivo subitem;
- item 34 e respectivo subitem;
- item 35 e respectivo subitem;
- item 36 e respectivo subitem;
- item 37 e respectivo subitem;
- item 38 e respectivo subitem;
- item 39 e respectivo subitem;

II - Serviços prestados por profissionais autônomos:

- a) quando a realização do serviço exigir formação em nível superior de ensino ou registro em órgão de classe instituído por lei: R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) por ano;
- b) quando a realização do serviço exigir formação em nível médio de ensino ou registro em órgão de classe instituído por lei: R\$ 70,00 (setenta reais) por ano;
- c) quando a realização do serviço exigir formação em nível básico de ensino: R\$ 41,00 (quarenta e um reais) por ano;
- d) quando a realização do serviço não exigir formação de ensino: R\$ 21,00 (vinte e um reais) por ano.

III - Serviços prestados por empresas uniprofissionais:

- a) R\$ 50,00 (cinquenta reais) por sócio habilitado, por mês;

CAPÍTULO V
DO SUJEITO PASSIVO

SEÇÃO I
DO CONTRIBUINTE

Art. 116. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

§ 1o. Considera-se prestador do serviço o profissional autônomo ou a empresa que exerça, em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades referidas na lista de serviços do art. 102.

§ 2o. Por empresa se entende toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade

de fato ou cooperativa que exercer atividade de prestação de serviço.

§ 3º Entende-se por profissional autônomo todo aquele que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, com auxílio de no máximo três empregados que possuam a mesma habilitação profissional do empregador.

SEÇÃO II DO RESPONSÁVEL

Art. 117. São solidariamente responsáveis com o prestador do serviço:

I – o proprietário do estabelecimento ou veículo de aluguel a frete ou de transporte coletivo no território do Município;

II – o proprietário da obra;

III – o proprietário ou seu representante que ceder dependência ou local para a prática de jogos e diversões.

IV – o tomador de serviço, pelo pagamento integral, inclusive no que se refere a multas e acréscimos legais do imposto.

§1º. O responsável tributário deve exigir do prestador do serviço a Nota Fiscal de Serviço autorizada pelo Município de Porto Real sempre que o imposto for devido a Porto Real.

§2º. Quando a Nota Fiscal de Serviço apresentada não seja a autorizada pelo Município e o ISSQN for devido a Porto Real, o tomador inscrito no Cadastro Mobiliário deverá declarar o serviço tomado à autoridade tributária municipal. (artigo 117 e parágrafos com redação determinada pela Lei nº582 de 30.11.2016)

SEÇÃO III DA RETENÇÃO DO ISS

Art. 118. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre serviços prestados por profissional autônomo ou empresa, inscritos ou não no Cadastro de Contribuintes, deverá ser retido na fonte pelos tomadores dos serviços, mesmo que imunes ou isentos, sempre que o imposto for devido a Porto Real. (artigo 118 com redação determinada pela Lei nº582 de 30.11.2016)

Art. 119. As pessoas físicas e jurídicas, e os órgãos e entidades do Município, deverão repassar, ao Tesouro Municipal, o imposto retido na fonte, conforme dispõe o artigo anterior, até o dia 20 do mês seguinte ao da emissão do documento fiscal. (artigo 119 com redação determinada pela Lei nº582 de 30.11.2016)

Art. 120. Os tomadores de serviços que realizarem a retenção do ISS fornecerão ao

prestador de serviço recibo de retenção na fonte do valor do imposto e ficam obrigados a enviar à Fazenda Municipal as informações, objeto da retenção do ISS, no prazo estipulado em regulamento.

Art. 121. Os contribuintes do ISS registrarão, no livro de registro de notas fiscais de serviços prestados ou nos demais controles de pagamento, os valores que lhes foram retidos na fonte pagadora, tendo por documento hábil o recibo a que se refere o artigo anterior.

CAPÍTULO VI DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 122. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não do imposto, que de qualquer modo participem direta ou indiretamente de operações relacionadas com a prestação de serviços estão obrigadas, salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações deste título e das previstas em regulamento.

Art. 123. As obrigações acessórias constantes deste título e do Regulamento não excetuam outras de caráter geral e comum a vários tributos previstos na legislação própria.

Art. 124. O contribuinte poderá ser autorizado a utilizar regime especial para emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, inclusive através de processamento eletrônico de dados, observado o disposto em regulamento.

CAPÍTULO VII DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL

Art. 125. Todas as pessoas jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, qualquer das atividades constantes da lista de serviços prevista nesta Lei, deverão solicitar autorização para a emissão de Nota Fiscal de Serviço do Município de Porto Real.

§1º. A solicitação será providenciada pelo contribuinte ou responsável, na forma estipulada em regulamento, nos seguintes prazos:

I - Até 01 (um) dia após a retirada do Alvará de Funcionamento, no caso de prestadores e tomadores estabelecidos no Município;

II - Antes do início da prestação de serviço, no caso de prestadores estabelecidos em outro município que venham a desenvolver suas atividades, ainda que temporária ou eventualmente, no território municipal, sempre que o imposto for devido a Porto Real;

§2º. O tomador de fora do Município deverá cadastrar-se na Prefeitura para obter o documento de arrecadação referente a serviços tomados cujo imposto seja devido a Porto Real. (artigo 125 e parágrafos com redação determinada pela Lei nº582 de 30.11.2016)

Art. 126. As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsáveis no ato da

inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam sua aceitação pela Fazenda Municipal, que as poderá rever a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Parágrafo único. A inscrição, alteração ou retificação de ofício não eximem o infrator das multas cabíveis.

Art. 127. A obrigatoriedade da inscrição se estende às pessoas físicas ou jurídicas independentemente da condição de imunidade ou não incidência do pagamento do imposto.

Art. 128. O contribuinte é obrigado a comunicar o encerramento ou a paralisação da atividade no prazo e na forma do regulamento.

§1o. Em caso de deixar o contribuinte de recolher o imposto por mais de 2 (dois)

anos consecutivos e não ser encontrado no domicílio tributário fornecido para tributação, a inscrição e o cadastro poderão ser baixados de ofício na forma que dispuser o regulamento.

§2o. A anotação de encerramento ou paralisação de atividade não extingue débitos

existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte ou à baixa de ofício.

Art. 129. É facultado à Fazenda Municipal promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, mediante notificação, fiscalização e convocação por edital dos contribuintes.

CAPÍTULO VIII DAS DECLARAÇÕES FISCAIS

Art. 130. Além da inscrição e respectivas alterações, o contribuinte fica sujeito à apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e nos prazos que dispuser o regulamento.

Art. 131. Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços ficam obrigados a apresentar uma declaração mensal ou anual de dados, de acordo com o que dispuser o regulamento.

CAPÍTULO IX DO LANÇAMENTO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 132. O lançamento será feito a todos os contribuintes sujeitos ao Imposto Sobre Serviços, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, tendo como base os dados constantes no Cadastro de Produtores, Comércio, Indústria e Prestadores de Serviços.

Art. 133. O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será feito:

- I - Com base em declaração do próprio contribuinte;
- II - De ofício, quando calculado em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes que independam do preço do serviço;
- III - De ofício, quando em consequência do levantamento fiscal ficar constatada a falta de recolhimento total ou parcial do imposto, através notificação de lançamento ou de auto de infração, quando for o caso;
- IV - Por homologação.

§1º. Quando constatadas quaisquer infrações tributárias previstas nesta lei, o lançamento da multa pecuniária se dará por auto de infração.

§2º. A emissão da Nota Fiscal de Serviço eletrônica pelo prestador do serviço na forma do art. 148 desta lei equivale à sua declaração à autoridade administrativa da ocorrência de prestação de serviço sujeito ao ISS, e à disponibilização de guia (DAM) ou outro meio equivalente para recolhimento do imposto representará a constituição do crédito, cujo vencimento sem o respectivo recolhimento constituirá o contribuinte em mora independentemente de notificação. (artigo 133 e parágrafos com redação determinada pela Lei nº582 de 30.11.2016)

Art. 134. O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade competente, da seguinte forma:

- I - em pauta que reflita o corrente na praça;
- II - mediante estimativa;
- III - por arbitramento nos casos especificamente previstos.

SEÇÃO II DA ESTIMATIVA

Art. 135. O valor do imposto poderá ser fixado pela autoridade administrativa, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

- I - quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;
- II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação;
- IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades, aconselhem tratamento fiscal específico, a exclusivo critério da autoridade competente;
- V - quando se tratar de microempresa, na forma definida nesta lei.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, consideram-se provisórias as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

codigo_tributario_pmpr - consolidado
Art. 136. Para a fixação da base de cálculo estimada, a autoridade competente levará em consideração, conforme o caso:

- I - o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;
- II - o preço corrente dos serviços;
- III - o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idênticos atividade e porte;
- IV - a localização do estabelecimento;
- V - as informações do contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidade de classe diretamente vinculadas à atividade.

§1o. A base de cálculo estimada poderá, ainda, considerar o somatório dos valores

das seguintes parcelas:

- a) o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
- b) folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;
- c) aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou, quando próprio, 1% (um por cento) do valor dos mesmos, computado ao mês ou fração;
- d) despesa com o fornecimento de água, energia, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte;
- e) outras despesas essenciais à prestação do serviço.

§2o. O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da

autoridade competente, ser feito individualmente, por categorias de contribuintes e grupos ou setores de atividade, inclusive quanto às microempresas.

§3o. Quando a estimativa tiver fundamento na localização do estabelecimento,

prevista no inciso IV, o sujeito passivo poderá optar pelo pagamento do imposto de acordo com o regime normal.

§4o. A aplicação do regime de estimativa independará do fato de se encontrar o

contribuinte sujeito a possuir escrita fiscal.

§5o. Poderá, a qualquer tempo e a critério da autoridade fiscal, ser suspensa a

aplicação do regime de estimativa, de modo geral ou individual, bem como rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as prestações subseqüentes à revisão.

Art. 137. O valor da estimativa será sempre fixado para período determinado e

codigo_tributario_pmpr - consolidado
servirá como limite mínimo de tributação.

Art. 138. O valor da receita estimada será automaticamente corrigido nas mesmas datas e proporções em que ocorrer reajuste ou aumento do preço unitário dos serviços.

Art. 139. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias, conforme dispuser o regulamento.

Art. 140. Findo o exercício ou o período a que se refere à estimativa ou, ainda, suspensa à aplicação deste regime, apurar-se-ão as receitas da prestação de serviços e o montante do imposto devido pelo contribuinte e, se apurada diferença entre o imposto estimado e o efetivamente devido, esta deverá ser recolhida no prazo previsto em regulamento.

SEÇÃO III DO ARBITRAMENTO

Art. 141. A autoridade administrativa lançará o valor do imposto, a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

I - o sujeito passivo não possuir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas, principalmente nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais de utilização obrigatória;

II - o sujeito passivo, depois de intimado, deixar de exhibir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas;

III - serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não mereçam fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo, ou quando estes não possibilitem a apuração da receita;

IV - existência de atos qualificados como crimes ou contravenções ou, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação; atos estes evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos, inclusive quando os elementos constantes dos documentos fiscais ou contábeis não refletirem o preço real do serviço;

V - não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé;

VI - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VII - prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

VIII - flagrante insuficiência do imposto pago em face do

volume dos serviços prestados;

IX - serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

Parágrafo único. O arbitramento referir-se-á exclusivamente aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

Art. 142. Quando o imposto for calculado sobre a receita bruta arbitrada, poderá o Fisco considerar:

I - os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo sujeito passivo em outros exercícios, ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;

II - as peculiaridades inerentes à atividade exercida;

III - os fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;

IV - o preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração.

§1o. A receita bruta arbitrada poderá ainda ser calculada com base no somatório dos

valores das seguintes parcelas:

a) o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

b) folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

c) aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou, quando próprio, 1% (um por cento) do valor dos mesmos computados ao mês ou fração;

d) despesa com o fornecimento de água, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte;

e) outras despesas essenciais à prestação do serviço a critério do Fisco.

§2o. Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos

realizados no período.

CAPÍTULO X DO PAGAMENTO

Art. 143. O Imposto Sobre Serviços será recolhido:

I - por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, no caso de lançamento por homologação, de acordo com modelo, forma e prazos estabelecidos pelo Fisco;

II - por meio de notificação de lançamento, emitida pela repartição competente, nos prazos e condições constantes da própria notificação.

§1º. No caso de lançamento por homologação, o pagamento deverá ser efetuado no prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados da ocorrência dos fatos geradores verificados no mês imediatamente anterior.

§2º. É facultado ao Fisco, tendo em vista a regularidade de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de determinado período.

Art. 144. No ato da inscrição e encerramento, o valor do imposto devido será proporcional à data da respectiva efetivação da inscrição ou encerramento da atividade.

Art. 145. A retenção será correspondente ao valor do imposto devido e deverá ocorrer no ato do pagamento da prestação do serviço, fazendo-se o recolhimento aos cofres da Fazenda Pública Municipal no prazo fixado na legislação tributária.

Parágrafo único. A falta da retenção do imposto implica responsabilidade do pagador pelo valor do imposto devido, além das penalidades previstas nesta lei.

Art. 146. Nas obras por administração e nos serviços cujo faturamento dependa da aprovação pelo contratante da medição efetuada, o mês de competência será o seguinte ao da ocorrência do fato gerador.

CAPÍTULO XI DA ESCRITURAÇÃO FISCAL

Art. 147. Os contribuintes sujeitos ao imposto são obrigados a:

I - manter em uso escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que imunes, isentos ou não tributados;

II - emitir notas fiscais dos serviços prestados, ou outro documento exigido pelo Fisco, por ocasião da prestação de serviços.

§1º. O regulamento disporá sobre a dispensa da manutenção de determinados livros e documentos, tendo em vista a natureza dos serviços.

§2º. Os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos, a serem obrigatoriamente utilizados pelos contribuintes, serão definidos em regulamento. (parágrafo 2º com redação determinada pela Lei nº582 de 30.11.2016)

Art. 148. Estão obrigados à emissão de Nota Fiscal de Serviço autorizada pelo Município:

I - Os prestadores de serviços instalados no município cuja apuração e recolhimento do ISSQN sejam mensais;

II - Os prestadores de serviços de outros municípios que venham a desenvolver suas atividades, ainda que temporária ou eventualmente, no território municipal, na forma do art. 104 desta lei.

§1º. Os prestadores de serviços ficam obrigados a inscrever na Nota Fiscal de Serviço:

codigo_tributario_pmpr - consolidado

- a) O período de competência (mês e ano da realização do serviço);
- b) O subitem da lista correspondente ao serviço prestado;
- c) A base de cálculo;
- d) A alíquota;
- e) O valor do ISS;
- f) O município no qual foi prestado o serviço;
- g) A natureza da operação tributária.

§2º. Ficam dispensados da obrigatoriedade da emissão de Nota Fiscal de Serviço os seguintes contribuintes:

I - Profissionais autônomos que tenham o recolhimento do ISSQN efetuado através de valor fixo;

II - Pessoas jurídicas optantes pelo Regime Tributário do Simples Nacional qualificados como

Microempreendedor Individual - MEI, quando prestarem serviço para pessoa física.

III - Sociedade uniprofissional considerada na forma do art. 113 desta lei, devidamente

cadastrada que recolha o ISS fixo na forma do art. 115, III.

IV - As instituições financeiras sediadas no Município. (artigo 148 e parágrafos com redação determinada pela Lei nº582 de 30.11.2016)

CAPÍTULO XII
DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO RELATIVO
AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

Art. 149. O procedimento fiscal relativo ao Imposto Sobre Serviços terá início com:

I - a lavratura do termo de início de fiscalização;

II - a notificação e/ou intimação de apresentação de documentos;

III - a lavratura do auto de infração;

IV - a lavratura de termos de apreensão de mercadorias, livros ou documentos fiscais;

V - a prática, pela Administração, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigação acessória, cientificando o contribuinte.

§1º. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo, desde que

devidamente intimado, em relação aos atos acima e, independentemente da intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§2º. O ato referido no inciso I valerá por 90 (noventa) dias, prorrogável por

2 (dois) períodos sucessivos, por qualquer ato escrito que indique o prosseguimento da fiscalização.

§3º. A exigência do crédito tributário, inclusive multas, será formalizada em auto de

infração, que conterá os requisitos especificados nesta lei.

CAPÍTULO XIII
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 150. Sem prejuízo do disposto nos arts. 89 a 91, as infrações sofrerão as seguintes penalidades:

I - infrações relativas aos impressos fiscais:

codigo_tributario_pmpr - consolidado

a) confecção para si ou para terceiro, bem como encomenda para confecção, de falso impresso de documento fiscal, de impresso de documento fiscal em duplicidade ou de impresso de documento fiscal sem autorização fiscal - multa equivalente a R\$ 10,00 (dez Reais), por documento impresso, aplicável ao contribuinte e ao estabelecimento gráfico;

b) falta do número de inscrição do cadastro de prestadores de serviços em documentos fiscais: por autorização - multa de R\$ 50,00 (cinquenta Reais), aplicável também ao estabelecimento gráfico;

c) fornecimento, utilização de falso impresso de documento fiscal ou de impresso de documento fiscal que indicar estabelecimento gráfico diverso do que tiver confeccionado - multa de R\$ 100,00 (cem Reais) por documento fiscal, aplicável também ao estabelecimento gráfico;

d) confecção, para si ou para terceiro, de impresso de documento fiscal, em desacordo com modelos exigidos em regulamento - R\$ 150,00 (cento e cinquenta Reais), aplicável também ao estabelecimento gráfico;

e) não entrega da Relação de Impressão dos Documentos Fiscais prevista em regulamento - multa de R\$ 200,00 (duzentos Reais);

II - infrações relativas às informações cadastrais:

a) falta de inscrição no Cadastro Fiscal - multa de R\$ 50,00 (cinquenta Reais) a R\$ 150,00 (cento e cinquenta Reais),

b) falta de solicitação de alteração no Cadastro Fiscal, quanto à venda ou à alteração de endereço ou atividade - multa de R\$ 100,00 (cem Reais);

c) encerramento ou paralisação do ramo de atividade, fora do prazo previsto em regulamento, no caso de pessoa física estabelecida - multa de R\$ 50,00 (cinquenta Reais);

d) encerramento ou paralisação do ramo de atividade, fora do prazo previsto em regulamento, no caso de pessoa jurídica - multa de R\$ 200,00 (duzentos Reais);

e) prestação de informação falsa ou incorreta para fins de enquadramento como microempresa - multa de R\$ 200,00 (duzentos Reais) por exercício de funcionamento na situação indevida;

III - infrações relativas a livros e documentos fiscais:

a) inexistência de livros ou documentos fiscais - multa de R\$ 300,00 (trezentos Reais);

b) pelo atraso ou falta de escrituração dos documentos fiscais, ainda que imunes, isentos ou não tributáveis - multa de R\$ 200,00 (duzentos Reais);

codigo_tributario_pmpr - consolidado

c) utilização de documento fiscal em desacordo com o regulamento - multa de R\$ 200,00 (duzentos Reais);

d) emissão de documentos para recebimento do preço do serviço sem a correspondente nota fiscal - multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do serviço prestado;

e) deixar de comunicar, no prazo de 60 (sessenta) dias, ao órgão fazendário a ocorrência de inutilização, furto ou extravio de livro ou documento fiscal - multa de R\$ 300,00 (trezentos Reais);

f) deixar de apresentar quaisquer declarações ou documentos a que seja obrigado por lei ou o fizer com dados inexatos - multa de R\$ 200,00 (duzentos Reais);

g) não atendimento à notificação fiscal ou recusa na exibição de livros e outros documentos fiscais - multa de R\$ 300,00 (trezentos Reais);

h) falta ou recusa na exibição de informações ou documentos fiscais de serviços prestados - multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido no mês anterior ou multa de R\$ 500,00 (quinhentos Reais), prevalecendo a de maior valor;

i) emissão de documento fiscal que consigne declaração falsa ou evidencie quaisquer outras irregularidades, tais como duplicidade de numeração, preços diferentes nas vias de mesmo número, adulteração, preço abaixo do valor real da operação ou subfaturamento - multa equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor dos serviços prestados;

j) emissão de nota fiscal de serviços como não tributados ou isentos em operações tributáveis pelo ISS - multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor dos serviços prestados;

IV - infrações relativas ao imposto:

a) falta de recolhimento ou recolhimento em importância menor que a devida, apurado por meio de ação fiscal - multa de importância igual a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto;

b) falta de recolhimento do imposto retido na fonte, quando apurado por meio de ação fiscal - multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto;

c) falta de retenção do imposto devido, quando exigido este procedimento - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto;

V - demais infrações:

a) por embarçar ou impedir a ação fiscal - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido no mês anterior ou multa de R\$ 300,00 (trezentos Reais),

codigo_tributario_pmpr - consolidado
prevalecendo a de maior valor;

b) aos que infringirem a legislação tributária e para a qual não haja penalidade específica nesta lei - multa de R\$ 100,00 (cem Reais);

Art. 151. A reincidência da infração será punida com multa em dobro e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á a multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre seu valor.

§1o. Caracteriza reincidência a prática de nova infração de um mesmo dispositivo da

legislação tributária pela mesma pessoa, dentro de 5 (cinco) anos a contar da data do pagamento da exigência ou do término do prazo para interposição da defesa ou da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.

§2o. O contribuinte reincidente poderá ser submetido a sistema especial de

fiscalização.

Art. 152. Apuradas as infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Parágrafo único. No caso de enquadramento em mais de um dispositivo legal de uma mesma infração tributária será aplicada a de maior penalidade.

CAPÍTULO XIV DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

Art. 153. A prova de quitação do Imposto Sobre Serviços é indispensável para:

- I - a expedição do visto de conclusão (habite-se) de obras de construção civil;
- II - o recebimento de obras e/ou serviços contratados com o Município;
- III - o fornecimento de certidão negativa de débito, observado o disposto nesta lei.

TÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 154. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel, por natureza ou por acessão física como definida na lei civil, construído ou não, localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo único. Também ficam sujeitos ao imposto de que trata o caput os imóveis que, independentemente de sua localização na zona urbana do Município:

I - sejam utilizados comprovadamente, como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio;

II - não sejam utilizados em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou

agro-industrial.

Art. 155. Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observada a existência de pelo menos 2 (dois) dos seguintes incisos construídos ou mantidos pelo Poder Público Municipal:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo único. Considera-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora da zona definida nos termos do caput.

Art. 156. Considera-se ocorrido o fato gerador no primeiro dia do exercício financeiro a que corresponder o imposto.

Art. 157. Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel a qualquer título.

§1o. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o justo possuidor, o

titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitidos na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, imune ou não incidente do imposto.

§2o. O imposto é anual e na forma da lei civil se transmite aos adquirentes.

Art. 158. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incide sobre:

I - imóveis sem edificações;

II - imóveis com edificações;

III - imóveis de uso especial;

IV - imóveis de preservação ambiental.

§1o. Consideram-se imóveis sem edificações:

I - o solo sem edificação;

II - o solo com edificação em andamento ou cuja obra esteja paralisada, bem como condenada ou em ruínas;

III - o solo cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, ou que possa

codigo_tributario_pmpr - consolidado
ser removida sem destruição, alteração ou modificação;

IV - o solo com edificação, considerada a critério da administração, como inadequada, seja pela situação, dimensão, destino ou utilidade da mesma;
§20. Consideram-se imóveis com edificações:

I - o solo com edificações que possam ser utilizados para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino, desde que não compreendido no artigo anterior;

II - o solo com edificações em loteamentos aprovados e não aceitos.
§30. Considera-se imóvel de uso especial o solo que, mesmo sem edificações, tenha

seu uso aprovado pelo Poder Público Municipal, podendo ser residencial ou não;
§40. Considera-se imóvel de preservação ambiental o solo sem edificação destinado

integralmente à preservação ambiental, reconhecido por ato de reconhecimento do Poder Público Municipal e gravado em Registro Geral de Imóveis.

§5º. O imposto predial que recair sobre o imóvel cujo proprietário de um único imóvel no Município e nele residir, será reduzido de 50% (cinquenta por cento), mediante requerimento e comprovação do interessado, devendo ser requerido até o mês de outubro para vigorar no exercício seguinte.

§6º. A autoridade fazendária deverá comprovar a veracidade das informações, sendo que, a qualquer tempo, comprovado que o proprietário do imóvel não tinha ou deixou de ter direito a redução de que trata o §5º, será exigida a parcela não paga, acrescida de multa de mora e atualizada monetariamente, na forma do art. 166 deste Código.

Art. 159. A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

CAPÍTULO II DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL

Art. 160. A inscrição no Cadastro Fiscal é obrigatória e far-se-á a pedido ou de ofício, devendo ser instruída com os elementos necessários para o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, tendo sempre como titular o proprietário ou possuidor a qualquer título.

Parágrafo único. A cada unidade imobiliária autônoma, nos termos da lei civil, caberá uma inscrição.

CAPÍTULO III DO LANÇAMENTO

Art. 161. Far-se-á o lançamento em nome do titular sob o qual estiver o imóvel cadastrado na repartição.

§1o. Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um ou

codigo_tributario_pmpr - consolidado

de todos os condôminos, exceto quando se tratar de condomínio constituído de unidades autônomas, nos termos da lei civil, caso em que o imposto será lançado individualmente em nome de cada um dos seus respectivos titulares.

§20. Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja de posse do imóvel.

§30. Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão

lançados em nome do mesmo, até que, julgado o inventário, se façam necessárias as modificações.

§40. No caso de imóveis, objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento

poderá ser feito indistintamente em nome do compromitente vendedor ou do compromissário comprador, ou ainda, de ambos, ficando sempre um ou outro solidariamente responsável pelo pagamento do tributo.

§50. Os loteamentos aprovados e enquadrados na legislação urbanística terão seus

lançamentos efetuados por lotes resultantes da subdivisão, independentemente da aceitação, que poderão ser lançados em nome dos compromissários compradores, mediante apresentação do respectivo compromisso.

§60. Para efeito de tributação, somente serão lançados em conjunto ou separados

os imóveis que tenham projetos de anexação ou subdivisão aprovados pelo Município.

CAPÍTULO IV
DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 162. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Art. 163. O Imposto Predial e Territorial Urbano será devido anualmente e calculado mediante a aplicação sobre o valor venal dos imóveis respectivos, das alíquotas estabelecidas segundo os seguintes critérios:

I - Imóveis sem edificação - alíquota de 1%(um por cento);

II - Imóveis com edificação exclusivamente residenciais - alíquota de 0,5% (zero vírgula cinco por cento);

III - Demais imóveis com edificações - alíquota de 0,6% (zero vírgula seis por cento);

IV - Imóveis de uso especial - alíquota de 0,6% (zero vírgula seis por cento);

V - Imóveis de preservação ambiental - alíquota de 0,5% (zero vírgula cinco por cento).

§1º. Não incide IPTU aos imóveis pertencentes aos integrantes da Força Expedicionária Brasileira destinados à sua moradia, extensivo ao cônjuge sobrevivente, mediante requerimento do interessado.

Art. 164. O valor venal dos imóveis será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Fiscal, levando em conta, a critério da repartição, os seguintes

elementos:

I - no caso de terrenos:

- a) o valor do metro quadrado adotado pelo Município através da Planta de Valores Imobiliários, tomando como base o valor médio obtido em razão das últimas transações de compra e venda e/ou ofertas do mercado;
- b) a localização, o número de frentes, a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;
- c) a existência ou não de equipamentos urbanos, tais como água, esgoto, pavimentação, iluminação, limpeza pública e outros melhoramentos implantados pelo Poder Público Municipal;
- d) no caso de terrenos em condomínio, a fração ideal;
- e) quaisquer outros dados informativos obtidos pela Administração e que possam ser tecnicamente admitidos.

II - no caso de prédios:

- a) a área construída;
- b) o valor unitário da construção conforme estabelecido na Planta de Valores Imobiliários;
- c) o estado de conservação da construção;
- d) o tipo e a categoria da edificação;
- e) o número de pavimentos;
- f) a situação no terreno;
- g) a posição da unidade;
- h) o índice médio de valorização correspondente à região;
- i) quaisquer outros dados informativos obtidos pela Administração e que possam ser tecnicamente admitidos.

Parágrafo único. Os valores venais que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto serão apurados e atualizados periodicamente, através de Lei Municipal.

CAPÍTULO V DO PAGAMENTO

Art. 165. O recolhimento do imposto será anual e poderá ser feito em cotas nos prazos e condições constantes da respectiva notificação.

§1o. Para efeito do pagamento, o valor do imposto será atualizado monetariamente,

de acordo com o estabelecido neste Código.

§2o. No caso de pagamento total antecipado ou em cota única, o Poder Público

Municipal poderá oferecer desconto compatível de até 10% (dez por cento).

CAPÍTULO VI
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 166. Para as infrações, serão aplicadas penalidades à razão de percentuais sobre o valor do imposto, da seguinte forma:

- I - multa de 50% (cinquenta por cento), quando não for promovida a inscrição ou sua alteração na forma e no prazo determinados ou ainda houver erro nos dados que possam alterar a base de cálculo do imposto;
- II - multa de 100% (cem por cento), quando houver omissão ou falsidade nos dados que possam alterar a base de cálculo do imposto.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa as penalidades por atraso de pagamento e a atualização monetária do débito de que tratam os arts. 88 a 90 deste Código.

TÍTULO IV
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS INTER VIVOS

CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 167. O imposto de competência do Município, sobre a transmissão por ato oneroso inter vivos, de bens imóveis (ITBI), bem como cessão de direitos a eles relativos, tem como fato gerador:

- I - a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;
- II - a transmissão inter vivos, por ato oneroso, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Parágrafo único. Para efeitos desta lei são adotados os conceitos de imóvel e de cessão constantes da Lei Civil.

Art. 168. A incidência do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos alcança as seguintes mutações patrimoniais:

- I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;
- II - dação em pagamento;
- III - permuta;
- IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;
- V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos de imunidade e não incidência;
- VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus

sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII - tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, cota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino cota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua cota-parte ideal;

VIII - mandato em causa própria e seus sub-estabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e à venda;

IX - instituição de fideicomisso;

X - rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XI - concessão real de uso;

XII - cessão de direitos de usufruto;

XIII - cessão de direitos ao usucapião;

XIV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XV - acessão física quando houver pagamento de indenização;

XVI - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XVII - qualquer ato judicial ou extrajudicial inter vivos não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XVIII - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior;

XIX - incorporação de imóvel ou de direitos reais sobre imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando a atividade preponderante da adquirente for a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis, ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição;

XX - transmissão desses bens ou direitos, decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

XXI - cessão de direito do arrematante ou adquirente depois de assinado o auto de arrematação;

XXII - cessão de promessa de venda ou transferência de promessa de cessão, relativa a imóveis, quando se tenha atribuído ao promitente comprador ou ao promitente cessionário o direito de indicar terceiro para receber a escritura decorrente da promessa.

§1o. Equipara-se à compra e venda, para efeitos tributários:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II - a permuta de bens imóveis situados no território do Município por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;

III - o exercício do direito de preleção, na retrocessão e na retrovenda;

IV - a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

§2o. Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no inciso XX

quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas naquele dispositivo.

§3o. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou

menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§4o. Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto,

nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

§5o. O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando

realizada em conjunto ou com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

CAPÍTULO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 169 O imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos nos artigos anteriores:

I - quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II - quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra.

§1o. O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

§2o. Quando alegada a não incidência, o pagamento do imposto nas transações

referidas nos incisos I e II ficará suspenso até 2 (dois) anos, findos os quais, se não houver aproveitamento do imóvel nas finalidades previstas nesta lei, caberá o pagamento total do tributo, acrescido das cominações legais.

CAPÍTULO III DO SUJEITO PASSIVO

Art. 170. O sujeito passivo da obrigação tributária é:

I - o adquirente dos bens ou direitos;

II - nas permutas, cada uma das partes pelo valor tributável do bem ou direito que recebe.

CAPÍTULO IV DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 171. A base de cálculo do imposto é o maior entre os valores real da venda e o valor venal do imóvel ou direitos transmitidos, apurados na data do efetivo recolhimento do tributo.

§1º . A alíquota será de 2% (dois por cento) sobre o valor referido no caput deste artigo.

§2o. No caso de imóveis financiados por entidades habitacionais públicas, incidirá,

sobre a parte financiada, a alíquota de 0,5% (cinco décimos por cento).

CAPÍTULO V DO PAGAMENTO

Art. 172. O imposto será pago por meio de guia emitida pela Secretaria Municipal de Administração e Fazenda e efetuado antes da realização do ato ou da lavratura do instrumento público ou particular que configurar a obrigação de pagá-lo, exceto:

I - nas tornas ou reposições em que sejam interessados incapazes, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que se der a concordância do Ministério Público;

II - na arrematação ou adjudicação, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o ato ou deferida a adjudicação, ainda que haja recurso pendente;

III - na transmissão objeto de instrumento lavrado em outro Município, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sua lavratura.

§1o. Considerar-se-á ocorrido o fato gerador na lavratura de contrato ou promessa

de compra e venda, exceto se deles constar expressamente que a imissão na posse do imóvel somente ocorrerá após a quitação final.

§2o. O recolhimento do tributo se fará em qualquer estabelecimento financeiro

codigo_tributario_pmpr - consolidado
autorizado pelo Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO VI DAS ISENÇÕES

Art. 173. São isentas do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos:

I - a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado proprietário da
nua-propriedade;

II - a aquisição de gleba rural de área não excedente a 25 (vinte e cinco) hectares que se destine ao cultivo pelo proprietário e sua família, não possuindo estes outro imóvel no Município;

III - a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda patrocinado ou executado por órgãos públicos e seus agentes;

IV - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;

V - as aquisições de imóveis por integrantes da Força Expedicionária Brasileira, desde que se destine à sua moradia.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 174. Os órgãos públicos que lavrarem instrumentos translativos de bens ou direitos sobre imóvel de que resulte obrigação de pagar imposto, exigirão que lhes seja apresentado o comprovante de pagamento, respondendo solidariamente pelo pagamento do imposto, quando praticarem tal ato, sem a comprovação do pagamento.

Art. 175. Se a operação for isenta, beneficiada pela suspensão de pagamento ou se nela não incidir o pagamento do imposto, os órgãos públicos que tiverem de lavrar instrumentos translativos de bens ou direitos sobre o imóvel deverão exigir a apresentação de Certidão Declaratória do reconhecimento do favor fiscal.

Parágrafo único. A certidão de que trata este artigo será fornecida pela Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, através de processo regular.

Art. 176. Não se fará registro público, transcrição, inscrição ou averbação de atos, instrumentos ou títulos sujeitos ao imposto, sem que se comprove o seu anterior pagamento ou a sua exoneração.

Art. 177. Os oficiais públicos que lavrarem instrumentos translativos de bens ou direitos sobre imóveis darão vista do processo ao representante da Fazenda Pública Municipal, sempre que se faça necessário a sua intervenção, para evitar evasão do imposto.

Art. 178. O Poder Público Municipal poderá celebrar convênios com órgãos federais

codigo_tributario_pmpr - consolidado
ou estaduais, objetivando a implementação de normas e
procedimentos que se
destinarem à cobrança e à fiscalização do imposto.

CAPÍTULO VIII DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 179. O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei, quanto ao ITBI, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, na prática de qualquer ato de transmissão de bens e/ou direitos sem o pagamento do imposto nos prazos legais;

II - 80% (oitenta por cento) do valor do imposto, caso ocorra omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto ou que resultem na não incidência, isenção ou suspensão de pagamento;

III - 65% (sessenta e cinco por cento) do valor do imposto, no caso do inciso anterior, quando não fique caracterizada a intenção fraudulenta;

IV - 100% (cem por cento) do valor do imposto, pelo descumprimento da disposição contida no art. 177.

Parágrafo único. O atraso no recolhimento do ITBI sofrerá as sanções previstas no art. 89 deste Código.

TÍTULO V DAS TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 180. As taxas de licença têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia configurado na atividade da Administração Municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de atos ou abstenção de fato, em razão de interesse público, concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina de produção e do mercado, ao exercício da atividade econômica, dependentes de concessão ou autorização do Poder Público Municipal, à tranquilidade pública ou respeito à propriedade e ao direito individual ou coletivo, no território do Município.

Art. 181. As taxas de licença são exigidas em razão do exercício das seguintes atividades:

I - análise da adequação da localização e do funcionamento de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços, na jurisdição do Município;

II - aprovação e execução de obras e instalações particulares, assim entendidos a

codigo_tributario_pmpr - consolidado
construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios,
bem como as instalações elétricas, hidráulicas, sanitárias e mecânicas ou qualquer outra
obra, no
Município;

III - aprovação e execução da urbanização de terrenos particulares;

IV - análise da adequação da localização e funcionamento de
serviços prestados
por profissionais autônomos de nível médio e superior de ensino;

V - licenciamento, registro e inspeção de estabelecimentos de produção,
comércio,
indústria ou prestação de serviços relacionados com a saúde e alimentação humana
e animal;

VI - serviços de apreensão, depósito e liberação de bens, produtos e animais, de
qualquer espécie;

VII - concessão de licença de mineração;

VIII - concessão de titularidade de jazigos perpétuos.

Parágrafo único. Os valores das taxas constantes deste artigo estão definidos na
Tabela Única.

Art. 182. O não pagamento prévio das taxas constantes no artigo anterior
sujeitará o
infrator à multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa, sem
prejuízo dos
acréscimos moratórios previstos neste Código.

Art. 183. O contribuinte da taxa de licença é o beneficiário direto do ato
concessivo.

Art. 184. São isentas as taxas constantes deste capítulo as que forem
dispensadas
destas exigências pela legislação específica.

Art. 185. Ficam mantidas as taxas para vendedores ambulantes e para vendedores
eventuais, nos mesmos moldes e valores pré-existentes a esta Lei.

CAPÍTULO II DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E VERIFICAÇÃO DO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTROS

Art. 186. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador
de serviços,
agropecuária e demais atividades poderá se localizar ou funcionar no Município,
sem
prévio e permanente exame, fiscalização e controle das condições concernentes à
segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício da atividades
dependentes de concessão ou autorização do Poder Público
Municipal, à
tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos
direitos individuais ou
coletivos, bem como para garantir o cumprimento da legislação urbanística.

Art. 187. A taxa de licença para localização e verificação
do funcionamento será
lançada sempre que ocorrer um pedido de abertura ou
instalação de

estabelecimento ou quando houver mudança de ramo de atividade ou transferência de local.

Art. 188. A licença inicial para localização e instalação de estabelecimento será concedida mediante despacho da autoridade competente, que fará a autenticação do alvará respectivo.

Parágrafo único. O alvará de localização de que trata este artigo será conservado permanentemente em local visível, no estabelecimento.

Art. 189. A taxa de licença de que trata este capítulo será calculada de acordo com a Tabela Única anexa a este Código e arrecadada quando da emissão do alvará, que só poderá ser entregue ao contribuinte mediante a comprovação do recolhimento respectivo, na forma deste artigo.

Parágrafo único. O recolhimento de que trata o caput deste artigo será efetuado apenas uma vez.

Art. 190. Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar de posse do alvará, na forma do artigo anterior, sob pena de multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa, sem prejuízo dos acréscimos moratórios previstos neste Código.

Art. 191. O alvará será renovado anualmente, conforme regulamento.

Art. 192. O contribuinte é obrigado a comunicar ao Município, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:

I - alteração de endereço;

II - alteração da razão social ou do ramo de atividade;

III - alteração do quadro societário.

Art. 193. Para efeito de incidência da taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que idênticos ramos de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas, individualmente;

II - os que, embora com idêntico ramo de negócios e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

Art. 194. O não cumprimento do disposto neste capítulo poderá acarretar a interdição do estabelecimento mediante ato da autoridade competente.

TÍTULO VI DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA

Art. 195. A contribuição de melhoria cobrada pelo Município é instituída para custear obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo

como limite total a
despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra
resultar
para cada imóvel beneficiado.

Art. 196. Será devida a Contribuição de Melhoria sempre que o imóvel, situado na zona de influência da obra for beneficiado por quaisquer das seguintes obras públicas, realizadas pela Administração Direta ou Indireta do Município, inclusive quando resultante de convênio com a União, o Estado ou entidade estadual ou federal:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidades públicas;

V - proteção contra secas, inundações, erosão e de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

CAPÍTULO II DO CÁLCULO

Art. 197. O cálculo da Contribuição de Melhoria terá como limite total o custo da obra, no qual serão incluídas as despesas com estudos, projetos, desapropriações, serviços preparatórios, investimentos necessários para que os benefícios sejam alcançados pelos imóveis situados na zona de influência, execução, administração, fiscalização e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

Art. 198. A percentagem do custo da obra a ser cobrada como contribuição será fixada pelo Poder Público Municipal, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 199. A determinação da Contribuição de Melhoria de cada contribuinte far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total da obra entre todos os imóveis

incluídos na zona de influência, levando em conta a localização do imóvel, seu valor venal, sua testada ou área e o fim a que se destina, analisados esses elementos em conjunto ou isoladamente.

Parágrafo único. Os imóveis edificadas em condomínio participarão do rateio de recuperação do custo da obra na proporção do número de unidades cadastradas, em razão de suas respectivas áreas de construção.

CAPÍTULO III DA COBRANÇA

Art. 200. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a administração deverá publicar, antes do lançamento do tributo, edital contendo, no mínimo os seguintes elementos:

I - memorial descritivo do projeto;

II - orçamento total ou parcial do custo da obra;

III - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;

IV - delimitação da zona diretamente beneficiada e a relação dos imóveis nela compreendidos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Art. 201. Os proprietários dos imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm o prazo de 30 (trinta) dias a começar da data da publicação do edital a que se refere o artigo anterior para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único. A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal, e não terá efeito suspensivo na cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 202. Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 203. Os requerimentos de impugnação, de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento da obra, nem terão efeito de obstar a Administração da prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da Contribuição de Melhoria.

codigo_tributario_pmpr - consolidado

Art. 204. O prazo e o local para pagamento da Contribuição de Melhoria serão fixados, em cada caso, pelo Poder Público Municipal.

Art. 205. As prestações serão corrigidas pelo índice utilizado na atualização monetária dos demais tributos.

Parágrafo único. Será corrigida a partir do mês subsequente ao do lançamento, nos casos em que a obra que deu origem à Contribuição tenha sido executada com recursos de financiamentos, sujeitos à correção a partir da sua liberação.

CAPÍTULO IV
DOS CONVÊNIOS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS
FEDERAIS E ESTADUAIS

Art. 206. Fica o Prefeito expressamente autorizado, em nome do Município, a firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

LIVRO III
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

TÍTULO I
DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 207. Constitui Dívida Ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final prolatada em processo regular.

Art. 208. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

§1o. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova

inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

§2o. A fluência de juros de mora e a aplicação de índices de atualização monetária não excluem a liquidez do crédito.

CAPÍTULO II
DA INSCRIÇÃO

Art. 209. A inscrição na Dívida Ativa Municipal e a expedição das certidões poderão

ser feitas, manualmente, mecanicamente ou através de meios eletrônicos, com a utilização de fichas e relações em folhas soltas, a critério e controle da

Administração, desde que atendam aos requisitos para inscrição.

§1o. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal, sem prejuízo

da respectiva liquidez e certeza, poderão ser inscritos em Dívida Ativa, pelos valores atualizados monetariamente na forma da legislação aplicável.

§2o. O termo de inscrição na Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente,

indicará:

I - o nome e o endereço do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis;

II - o valor do principal devido e os respectivos acréscimos legais;

III - a origem e a natureza do crédito, especificando sua fundamentação legal;

IV - a data de inscrição na Dívida Ativa;

V - o exercício ou o período de referência do crédito;

VI - o número do processo administrativo do qual se origina o crédito, se for o caso.

Art. 210. A cobrança da Dívida Ativa do Município será procedida:

I - por via amigável;

II - por via judicial.

§1o. Na cobrança dos créditos tributários referentes ao ISSQN, inscritos ou não em Dívida Ativa, o Poder Público Municipal poderá parcelar o débito, em até 30 (trinta) parcelas mensais, não inferiores a R\$ 30,00 (trinta reais) cada parcela, para pessoas físicas e jurídicas.

§2o. Na cobrança dos créditos tributários referentes aos demais tributos, inscritos ou não em Dívida Ativa, o Poder Público Municipal poderá parcelar o débito, em até 30 (trinta) parcelas mensais, não inferiores a R\$ 15,00 (quinze reais) cada parcela, para pessoas físicas e jurídicas.

§3o. O contribuinte beneficiado com o parcelamento do débito deverá manter em dia os recolhimentos sob pena de cancelamento do benefício.

§4o. O não recolhimento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, referidas no parágrafo anterior tornará sem efeito o parcelamento concedido, vencendo o débito em uma única parcela, acrescido das cominações legais.

§5o. As duas vias de cobrança são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável ou, ainda, proceder simultaneamente aos dois tipos de cobrança.

§6o. A critério da autoridade administrativa poderá ser concedido mais de um parcelamento para o mesmo contribuinte, desde que observados os requisitos da legislação tributária.

Art. 211. Os lançamentos de ofício, aditivos e substantivos,

serão inscritos em Dívida Ativa 30 (trinta) dias após a notificação do lançamento, desde que não tenha sido pago ou impugnado.

TÍTULO II
DA FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 212. Todas as funções referentes à cobrança e à fiscalização dos tributos municipais, à aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários, repartições a elas hierárquicas ou funcionalmente subordinadas e demais entidades, segundo as atribuições constantes da legislação que dispuser sobre a organização administrativa do Município e dos respectivos regimentos internos daquelas entidades.

Art. 213. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 214. A Fazenda Municipal poderá, para obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, ou outras obrigações previstas:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam e possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável;

III - exigir informações escritas e verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensáveis à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentos dos contribuintes e responsáveis;

VI - notificar o contribuinte ou responsável para dar cumprimento a quaisquer das obrigações previstas na legislação tributária.

Art. 215. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§1o. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações

quanto aos fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar

segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§2o. A fiscalização poderá requisitar, para exame na repartição fiscal, livros,

documentos e quaisquer outros elementos vinculados à obrigação tributária.

Art. 216. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo, unicamente:

I - a prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio;

II - nos casos de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 217. A autoridade administrativa poderá determinar sistema especial de fiscalização sempre que forem considerados insatisfatórios os elementos constantes dos documentos e dos livros fiscais e comerciais do sujeito passivo.

TÍTULO III
DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

CAPÍTULO ÚNICO

codigo_tributario_pmpr - consolidado
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 218. A prova de quitação do tributo será feita por certidão negativa de débitos expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações exigidas pelo fisco, na forma do regulamento.

Art. 219. Havendo débito em aberto, a certidão será indeferida, podendo ser emitida a certidão positiva de débitos, na inércia do contribuinte o pedido será arquivado dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 220. Para fins de aprovação de projetos de arruamentos e loteamentos, concessão de serviços públicos e apresentação de propostas em licitação, será exigida do interessado a certidão negativa.

Art. 221. Sem a prova por certidão negativa, por declaração de não incidência, isenção ou reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou a quaisquer outros ônus relativos ao imóvel, os escriturais, tabeliães e oficiais de registros não poderão lavrar, inscrever, transcrever ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos a imóveis.

Art. 222. A expedição de certidão negativa não exclui o direito de exigir a Fazenda Municipal, a qualquer tempo, os créditos a vencer e os que venham a ser apurados.

Art. 223. Tem os mesmos efeitos do previsto no art. 220 a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança judicial em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

§1o. O parcelamento com a confissão da dívida não elide a expedição da certidão de

que trata este título, que far-se-á sob a denominação de "Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa".

§2o. O não cumprimento do parcelamento da dívida, por qualquer motivo, acarreta o

seu cancelamento e a imediata invalidação da certidão expedida na forma do parágrafo anterior.

TÍTULO IV
DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I
DO INÍCIO DO PROCESSO

Art. 224. O processo fiscal terá início com:

I - a notificação do lançamento nas formas previstas neste Código;

II - a intimação a qualquer título, ou a comunicação de início de procedimento fiscal;

III - a lavratura do auto de infração;

IV - a lavratura de termo de apreensão de livros ou documentos fiscais;

V - a petição do contribuinte ou interessado, reclamando contra lançamento do tributo ou do ato administrativo dele decorrente.

CAPÍTULO II
DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 225. Verificada a infração de dispositivo desta lei ou regulamento, que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração correspondente, que deverá conter os seguintes requisitos:

I - o local, a data e a hora da lavratura;

II - o nome e o endereço do infrator, com o número da respectiva inscrição, quando houver;

III - a descrição clara e precisa do fato que constitui infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;

IV - a capitulação do fato, com a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que lhe comine a penalidade;

V - a intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais ou penalidades, dentro do prazo de 20 (vinte) dias;

VI - a assinatura do agente autuante, o número da matrícula e a indicação do seu cargo ou função;

VII - a assinatura do próprio autuado ou infrator ou dos seus representantes, ou mandatários ou prepostos, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar.

§1o. A assinatura do autuado não importa em confissão nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravamento da infração.

§2o. As omissões ou incorreções do auto de infração não o invalidam, quando do processo constem elementos para a determinação da infração e a identificação do infrator.

Art. 226. O autuado será notificado da lavratura do auto de infração:

I - pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo, datada no original, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusa a assinar;

II - por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado e firmado pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III - por publicação, no órgão do Município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando improfícuos os meios previstos nos incisos anteriores.

Art. 227. O valor da multa fiscal constante do auto de infração sofrerá, desde que

codigo_tributario_pmpr - consolidado
haja renúncia à apresentação de defesa ou recurso, redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa fiscal, se paga dentro do prazo para apresentação de recurso.

Art. 228. Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada a multa fiscal, sem despacho circunstanciado da autoridade administrativa que efetuou o lançamento e autorização do titular da Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, em processo regular.

CAPÍTULO III DO TERMO DE APREENSÃO DE LIVROS FISCAIS E DOCUMENTOS

Art. 229. Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam provas de infração da legislação tributária.

Parágrafo único. A apreensão pode compreender livros e documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 230. A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados, o nome do destinatário e, se for o caso, a descrição clara e precisa do fato e a menção das disposições legais, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte.

Parágrafo único. O autuado será notificado da lavratura do termo de apreensão na forma do art. 226, inciso I.

CAPÍTULO IV DA RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO

SEÇÃO I DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 231. O sujeito passivo da obrigação tributária poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da notificação do lançamento, da lavratura do auto de infração, ou do termo de apreensão, mediante defesa escrita, alegando de uma só vez toda matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§1o. A impugnação da exigência fiscal mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para a notificação;

III - os dados do imóvel ou a descrição das atividades exercidas e o período a que se refere o tributo impugnado;

IV - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

V - as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;

VI - o objetivo visado.

§2o. A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase

contraditória do procedimento.

§3o. A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito

passivo, a realização das diligências que entender necessárias, fixando-lhe o prazo, e indeferirá as consideradas prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

§4o. Se a diligência resultar ônus para o sujeito passivo, relativa ao valor impugnado,

será reaberto o prazo para oferecimento de novas impugnações ou aditamento da primeira.

§5o. Preparado o processo para decisão, a autoridade administrativa prolatará

despacho no prazo máximo de 30 (trinta) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando a procedência ou improcedência da impugnação.

Art. 232. O impugnador será notificado do despacho, mediante assinatura no próprio processo ou, na ordem, pelas formas previstas nos incisos II e III do art. 226, no que couber.

Art. 233. Sendo a impugnação julgada improcedente, os tributos ficam sujeitos a multa, juros de mora e atualização monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos.

Parágrafo único. Na procedência da impugnação, será concedido novo prazo para o pagamento, se for o caso.

Art. 234. É autoridade administrativa para decisão o Secretário de Administração e Fazenda ou a autoridade fiscal a quem delegar.

SEÇÃO II DA SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 235. Da decisão da autoridade administrativa de primeira instância caberá recurso voluntário ao Chefe do Executivo.

Parágrafo único. O recurso voluntário poderá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência da decisão de primeira instância, mediante depósito, à conta do Tesouro Municipal, de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito exigido.

Art. 236. Os recursos protocolados intempestivamente somente serão julgados, mediante o prévio depósito do total da importância devida.

Art. 237. Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que protocolada antes da ação fiscal e em obediência às normas estabelecidas.

Art. 238. A consulta será dirigida ao Secretário de Administração e Fazenda, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao atendimento da situação de fato, indicando os dispositivos legais, e instruída com documentos, se necessário.

Art. 239. Nenhum procedimento tributário ou ação fiscal será iniciado contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Art. 240. A consulta suspende o prazo para recolhimento do tributo.

Art. 241. Os efeitos previstos no artigo anterior não se produzirão em relação às consultas:

I - meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado;

II - que não descrevam completa e exatamente a situação de fato;

III - formuladas por quem, à data de sua apresentação, esteja sob ação fiscal, notificado de lançamento, de auto de infração ou termo de apreensão, ou citado para ação judicial de natureza tributária, relativamente à matéria consultada.

Art. 242. Na hipótese de mudança de orientação fiscal a nova regra atingirá a todos os casos, ressalvando o direito daqueles que procederem de acordo com a regra vigente, até a data da alteração ocorrida.

Art. 243. A autoridade administrativa dará solução à consulta no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da sua apresentação, encaminhando o processo ao Secretário de Administração e Fazenda, que decidirá.

Parágrafo único. Do despacho prolatado em processo de consulta, caberá recurso e pedido de reconsideração.

Art. 244. A autoridade administrativa, ao homologar a solução dada à consulta, fixará ao sujeito passivo prazo não inferior a 30 (trinta) nem superior a 60 (sessenta) dias para o cumprimento de eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo único. O consultante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, o ônus do eventual débito, efetuando o respectivo depósito, cuja importância, se indevida, será restituída dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do consultante.

codigo_tributario_pmpr - consolidado

Art. 245. A resposta à consulta será vinculante para a Administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consultante.

CAPÍTULO VI

DAS DEMAIS NORMAS CONCERNENTES À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 246. Os prazos fixados neste Código serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Art. 247. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 248. Não atendida à solicitação ou exigência a cumprir, o processo poderá ser arquivado, decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, após cumpridas todas as formalidades legais.

Art. 249. Os benefícios da não incidência, da imunidade e da isenção deverão ser requeridos pelo interessado na forma da legislação tributária.

Art. 250. São facultados à Fazenda Municipal o arbitramento e a estimativa de bases de cálculo tributárias, quando o montante do tributo não for conhecido exatamente.

Parágrafo único. O arbitramento ou a estimativa a que se refere este artigo não prejudica a liquidez do crédito tributário.

LIVRO IV

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS E FINAIS

Art. 251. Os débitos de origem tributária, incluindo o principal, os juros e multas moratórias e as demais penalidades, bem como todos os demais valores utilizados como base de cálculo ou referência de cálculo de valor de tributos ou de penalidades, serão reajustados ou atualizados monetariamente a cada período de (12) meses consecutivos, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E do período, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou ainda o que vier a substituí-lo, a ser calculado e divulgado em ato da autoridade administrativa, a ser editado no dia 1º de cada mês.

Art. 252. Os débitos para com a Fazenda Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscais, vencidos, incluídas as multas de qualquer espécie proveniente de impontualidade, total ou parcial, nos respectivos pagamentos, serão inscritos em Dívida Ativa e serão atualizados monetariamente.

Parágrafo único. A atualização monetária e os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito, neste compreendidas as multas.

Art. 253. Fica o Prefeito Municipal autorizado a instituir preços públicos, através de decreto, para obter o ressarcimento da prestação de serviços,

codigo_tributario_pmpr - consolidado

inclusive os de cemitérios, do fornecimento de bens ou mercadorias de natureza comercial ou industrial, da ocupação de espaços em prédios, praças, vias ou logradouros públicos, ou de sua atuação na organização e na exploração de atividades econômicas.

§ 1o. A fixação dos preços terá por base o custo unitário da prestação do serviço ou

do fornecimento dos bens ou mercadorias, ou o valor estimado da área ocupada.

§ 2o. Quando não for possível a obtenção do custo unitário, para fixação do preço

serão considerados o custo total da atividade, verificado no último exercício, e a flutuação nos preços de aquisição dos insumos.

§ 3o. O custo total compreenderá o custo de produção, manutenção e administração,

quando for o caso, e de igual modo as reservas para recuperação do equipamento e expansão da atividade.

Art. 254. Independente das isenções concedidas por esta lei, ficam mantidas as deferidas mediante condição e por prazo determinado até seu termo final.

Art. 255. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal 046/98.

SERGIO BERNARDELLI
PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO REAL

VALORES PARA COBRANÇA
DAS TAXAS DE LICENÇA

1 - TABELA LOCALIZAÇÃO FUNCIONAMENTO	DAS TAXAS DE LICENÇA PARA	
Código de Atividade	Descrição da Atividade	Valor em Reais
1.1 - Setor Primário		
1.1.1	Agricultura e silvicultura	115,47
1.1.2	Criação de animais, crustáceos e batráquios	115,47
1.1.3	Extração vegetal e mineral	346,40
1.1.4	Pesca	172,52
1.1.5	Diversos não especificados	172,52
1.2 - Indústria de Transformação		
1.2.1	Pequeno Porte	407,52
1.2.2	Médio Porte	815,04

codigo_tributario_pmpr - consolidado

1.2.3	Grande Porte		1.630,08

1.3 - Comércio Atacadista e Varejista			
1.3.1	Abatedouro, açougue, laticínios, salgados e frios	172,52	
1.3.2	Armarinhos, boutique e bazar		172,52
1.3.3	Armazém, bar, mercearia, sacolão e quitanda	172,52	
1.3.4	Artigos esportivos, couros e presentes	172,52	
1.3.5	Artigos religiosos		172,52
1.3.6	Bombonieri, padaria, confeitaria e doces em geral	172,52	
1.3.7	Café e bar, cantina		172,52
1.3.8	Churrascaria		305,64
1.3.9	Comércio de aves e animais vivos	172,52	
1.3.10	Comércio de plantas, flores, cerâmica e rações	172,52	
1.3.11	Compra, venda e corretagem de veículos novos e usados	305,64	
1.3.12	Concessionárias e revendedor autorizado de veículos automotores		461,86
1.3.13	Distribuidoras de bebidas	305,64	
1.3.14	Distribuição de gás engarrafado	305,64	
1.3.15	Eletrodomésticos e utilidades domésticas	230,93	
1.3.16	Exploração de areal de até 01 (uma) bomba - para cada bomba excedente, mais 30% (trinta por cento) sobre a primeira	305,64	
1.3.17	Farmácias e drogarías	172,52	
1.3.18	Ferro velho		230,93
1.3.19	Frigoríficos		305,64
1.3.20	Fábricas de gelo		172,52
1.3.21	Frutas e legumes		115,47
1.3.22	Joalheria		172,52
1.3.23	Lanchonete		172,52
1.3.24	Livraria, papelaria e artigos para escritório	172,52	
1.3.25	Móveis e estofados		172,52
1.3.26	Máquinas e móveis de escritório		172,52

codigo_tributario_pmpr - consolidado	
1.3.27	Material de construção em geral: Pequeno Porte

611,28	Médio Porte

916,92	Grande Porte

1.086,72	
1.3.28	Material elétrico e eletrônico, ferragens e louças

	172,52
1.3.29	Mármore, granitos e pedras decorativas

	172,52
1.3.30	Magazines, tapeçarias, tecidos, fazendas e roupas feitas

	172,52
1.3.31	Pastelaria, peixaria e sorveteria

	172,52
1.3.32	Produtos extrativos vegetais e animais

	172,52
1.3.33	Produtos siderúrgicos e metalúrgicos

	172,52
1.3.34	Produtos químicos, tintas e artigos para pintura

	172,52
1.3.35	Restaurante e pizzeria

	172,52
1.3.36	Serralheria e esquadrias de alumínio

	230,93
1.3.37	Sapataria e relojoaria

	230,93
1.3.38	Supermercados e hipermercados

	692,79
1.3.39	Supermercados e congêneres com menos de 500 m ²

	461,86
1.3.40	Posto de abastecimento de combustível e lubrificante de origem vegetal ou animal

	692,79
1.3.41	Vidraçaria

172,52	
1.3.42	Diversos não especificados

	230,93
1.3.43	Peças e acessórios de veículos

	172,52

1.4	Construção
1.4.1	Construção civil em geral, instalações elétricas, hidráulicas e de gás

	305,64
1.4.2	Reformas, revestimentos e acabamentos

	230,93
1.4.3	Construção hidráulica e naval em geral

	305,64
1.4.4	Engenharia mecânica e de eletricidade em geral

	230,93
1.4.5	Outros não especificados

	230,93

1.5	Transportes e Comunicação
1.5.1	Transporte coletivo rodoviário de passageiros

	461,86
1.5.2	Transporte rodoviário de carga e mudança

	461,86

codigo_tributario_pmpr - consolidado

1.5.3	Transporte Ferroviário e metroviário	461,86

1.5.4	Transporte aéreo e marítimo	461,86

1.5.5	Transporte de valores	461,86

1.5.6	Outros transportes de pessoas e passageiros	461,86

1.5.7	Despacho de cargas e encomendas, embalagens, pesagem, carga e descarga, despachos e aduaneiros, agenciamento de fretes e outros serviços portuários	305,64

1.5.8	Correios, telégrafos e telefones	230,93

1.5.9	Rádiodifusão	

461,86		
1.5.10	Televisão	

461,86		
1.5.11	Outros serviços de comunicação ou transporte	461,86

1.6 - Instituições Financeiras		
1.6.1	Banco comercial - Caixa Econômica	2.309,28

1.6.2	Banco de desenvolvimento, investimento e financiamento- financeira, cooperativa de crédito, associação de poupança, empréstimos e outros	2.309,28

1.6.3	Bolsa de valores e comércio de títulos e valores imobiliários por conta de terceiros, sociedade corretora e sociedade distribuidora de títulos e valores imobiliários	2.309,28

1.6.4	Organização de cartões de crédito	1.154,64

1.6.5	Instituição de seguros e resseguros	1.154,64

1.6.6	Corretagem de seguros e capitalização de títulos, investimentos, cobranças, transações bancárias, administração de valores imobiliários	

1.154,64		
1.6.7	Representantes comerciais de seguros, capitalização de títulos e congêneres	

1.154,64		
1.6.8	Outros não especificados	1.154,64

1.7 - Reparação, Conservação e Limpeza		
1.7.1	Conservação e limpeza de imóveis	172,52

1.7.2	Desinfecção, desratização	172,52

1.7.3	Raspagem e lustração de assoalhos, colocação, reparação e lavagem de tapetes	172,52

1.7.4	Conserto e reparação de aparelhos de uso pessoal e doméstico, tinturaria e lavanderia	

codigo_tributario_pmpr - consolidado		
1.7.5	Assistência técnica, reparação e manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos	115,47
1.7.6	Oficina mecânica, funilaria e pintura	172,52
1.7.7	Lava-rápido e demais estabelecimentos para lavagem de veículos	172,52
1.7.8	Conserto e restauração de artigos de madeira e mobiliário em geral - móveis estofados, persianas	172,52
1.7.9	Borracharia, conserto e restauração de artigos de borracha	115,47
1.7.10	Recauchutadora de pneus	
1.7.11	Confecção sob medida, conserto restauração, limpeza de artigos de pele, couro, similares e artigos de vestuário (alfaiataria, ateliê, etc.)	305,64
1.7.12	Higiene e embelezamento pessoal (cabeleireiro, sauna, ducha, massagens, manicuras, pedicuros, etc.)	172,52
1.7.13	Conserto, reparação e restauração de objetos não especificados acima	115,47
		172,52
1.8 - Serviços técnico-profissional e artísticos		
1.8.1	Profissionais liberais-corretores e despachantes autônomos	115,47
1.8.2	Sociedade profissional de assuntos jurídicos, despachos e procuradoria, cobrança e finanças	
1.8.3	Sociedade profissional de contabilidade, auditoria, análise econômica, assessoria e consultoria, organização e métodos, processamento de dados	172,52
1.8.4	Sociedade profissional de projetos de engenharia, arquitetura, pesquisa técnica e demais serviços técnico-científicos	172,52
1.8.5	Organização e promoção de congressos, exposições e feiras	172,52
1.8.6	Organização e administração de bens e negócios, clubes, mercadorias, sorteios consórcios, fundos mútuos, leilões	172,52
1.8.7	Estúdio de pintura, desenho artístico, escultura, decoração, paisagismo e música	
1.8.8	Estúdio e laboratório de fotografia e óptica	172,52
1.8.9	Estúdio e laboratório fotográfico, cinematográfico e televisivo	172,52
1.8.10	Cópia e reprodução de documentos,	

codigo_tributario_pmpr - consolidado

plastificações e encadernações

115,47				
1.8.11	Composição gráfica, fotolitografia e similares	172,52		
1.8.12	Agência de propaganda, pesquisa de mercado e serviços correlatos			
172,52				
1.8.13	Outros não especificados acima		172,52	
1.9 - Medicina, odontologia e veterinária				
1.9.1 Clínica médica				
461,86				
1.9.2	Clínica odontológica			
1.9.3	Hospital, pronto-socorro, ambulatório, casa de saúde, de repouso, de recuperação e outros			461,86
1.9.4	Laboratório de análises e eletricidade média, abreugrafia, banco de sangue, instituto psicotécnico, etc	461,86		
1.9.5	Consultório médico	305,64		
1.9.6	Clínica e hospital veterinário			172,52
1.9.7	Outros serviços de saúde		287,99	
				287,99
1.10 - Instalação e montagem				
1.10.1 Montagem e instalações industriais				
		230,93		
1.10.2	Instalações elétricas de linhas e fontes de transmissão, inclusive telefones			
230,93				
1.10.3	Instalação e montagem de equipamentos, aparelhos máquinas e móveis			
230,93				
1.10.4	Outros tipos de instalação e montagem		230,93	
1.11 - Intermediação, corretagem e representação				
1.11.1	Comércio e administração de imóveis-condomínios, corretora e administradora de móveis	172,52		
1.11.2	Bolsa de mercadorias, informações comerciais e cadastrais	230,93		
1.11.3	Agenciamento e corretagem, intermediação, representação e distribuidora de qualquer natureza			
1.11.4	Casa lotérica em geral	172,52		
1.11.5	Agências de viagens e turismo			172,52
1.11.6	Agência funerária		172,52	
1.11.7	Diversas, não discriminadas			172,52

codigo_tributario_pmpr - consolidado		230,93

1.12 - Alojamento e alimentação		
1.12.1	Hotel e motel	

346,40		
1.12.2	Pensão e similares	172,52

1.12.3	Outros não especificados	230,93

1.13 - Locação e guarda de bens		
1.13.1	Garagem e estacionamento ou estacionamento	172,52

1.13.2	Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil - máquinas reprográficas e outras	172,52

1.13.3	Locação de mão-de-obra, inclusive para guarda e vigilância	172,52

1.13.4	Armazéns gerais, arrumação e guarda de bens	172,52

1.13.5	Depósito de combustíveis e congêneres, inflamáveis e explosivos	

346,40		
1.13.6	Depósito fechado	115,47

1.13.7	Depósito e outros tipos de bens	230,93

1.14 - Diversões públicas		
1.14.1	Corrida de cavalo	

1.14.2	Corrida de outros animais e de veículos ou exposições semelhantes	230,93

1.14.3	Espectáculos artísticos e cinematográficos, parque de diversões, jogos de destreza física, pista de patinação e congêneres, exposição e "stand" em exposição	230,93

1.14.4	Cabaré, boate, "drive-in", restaurante-dançante, salão de baile, bar noturno, "táxi-dancing", e similares	461,86

1.14.5	Bilhar, boliche, tiro ao alvo, vitrola automática e outros aparelhos ou máquinas de jogos de abstração	230,93

1.14.6	Atividades provisórias de diversões públicas, realizadas de 07 a 30 dias	

57,06		
1.14.7	Atividades esporádicas de diversões públicas, realizadas em período máximo de 7 dias	23,10

1.14.8	Sítios que explorem atividades de lazer	230,93

1.14.9	Cartódromos e pista de aerodelismo	230,93

codigo_tributario_pmpr - consolidado
 1.14.10 Outras não especificadas acima 287,99

1.15 - Ensino e serviços públicos, comunitários e sociais

1.15.1	Ensino de qualquer natureza ou grau	172,52	
1.15.2	Instituição não-beneficente de assistência social (azilo, albergue, creche e orfanato)	172,52	
1.15.3	Previdência social (instituições particulares)	230,93	
1.15.4	Entidades desportivas e recreativas	230,93	
1.15.5	Concessionárias de serviços de utilidade pública	346,40	
1.15.6	Cartórios e tabelionatos	172,52	
1.15.7	Serviços comunitários e sociais não especificados	230,93	

2 - TABELA DAS TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO
 DO COMÉRCIO EVENTUAL, AMBULANTE E FEIRANTE

CÓDIGO DIÁRIA	NATUREZA DAS ATIVIDADES ATIVIDADES	VALORES EM REAIS	
		ANUAL	MENSAL
2.1	Comércio eventual		
2.1.1	Feiras promocionais	-	54,33
5,43			
2.1.2	Festas típicas	-	54,33
5,43			
2.1.3	Parques e unidades de diversões	-	108,67
10,86			
2.1.4	Circos	-	54,33
5,43			
2.1.5	Artigos de alimentação por licença	-	54,33
5,43			
2.1.6	Exposições	-	54,33
5,43			
2.1.7	Outros artigos, por licença	-	54,33
5,43			
2.2	Comércio ambulante		
2.2.1	Artigos de alimentação		
2.2.1.1	Com veículos motorizados, por veículo	135,84	40,75
8,15			
2.2.1.2	Trailers e/ou reboques, por unidade	163,00	54,33
10,86			
2.2.1.3	Com veículo não motorizado, por veículo	108,67	27,16
5,43			
2.2.1.4	Sem veículo, por licença	54,33	10,86
2,71			
2.2.2	Outros artigos		
2.2.2.1	Com veículo motorizado, por veículo	135,84	40,75
8,15			
2.2.1.2	Trailers e/ou reboques, por unidade	163,00	54,33
10,86			
2.2.1.3	Com veículo não motorizado, por veículo	108,67	27,16
5,43			
2.2.1.4	Sem veículo, por licença	54,33	10,86
2,71			
2.3	Feirantes		
2.3.1	Artigos de alimentação, por barraca ou unidade de venda	54,33	13,58
2,71			

codigo_tributario_pmpr - consolidado			
2.3.2	Outros artigos, por barraca ou unidade de venda	54,33	13,58
2,71			
2.4	Atividades diversas		
2.4.1	Execução de música em locais públicos ou no interior de estabelecimento	108,67	27,16
5,43			
2.4.2	Exploração de atividades de locação de brinquedos, kart, mini carros e assemelhados	108,67	27,16
5,43			
2.4.3	Vendas em bancas de jornais, livros, classificados, tele-vendas e bilhetes de loterias	108,67	27,16
5,43			
2.4.4	Cabine de bancos (24 horas)	326,01	54,33
-			

3 - TABELA DAS TAXAS DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

CÓDIGO	ESPÉCIES DE PUBLICIDADES	VALORES EM REAIS/MÊS
3.1	Propaganda através de auto falantes:	
3.1.1	Instalados em veículos, por veículo	13,58
3.1.2	Instalados em vias e logradouros públicos, por unidade	10,86
3.2	Anúncios em cartazes ou galhardetes, em quantidade inferior a 01 (um) cento	10,86
3.3	Anúncios em cartazes ou galhardetes, em quantidade superiores a 01 (um) cento	21,73
3.4	Faixas de propaganda, por faixa	6,79
3.5	Placas e/ou out-doors, por m ²	2,71
3.6	Qualquer outro tipo de publicidade a ser autorizado e não previsto nesta tabela	13,58

4 - TABELA DAS TAXAS DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

CÓDIGO	NATUREZA DAS ATIVIDADES	VALORES EM REAIS	
		ANUAL	MENSAL
4.1	Espaço ocupado pelo comércio eventual		
4.1.1	Feiras promocionais, por feira	-	32,60
1,63			
4.1.2	Festas típicas, por festa	-	43,46
2,17			
4.1.3	Parques e unidades de diversões, por licença	-	65,20
2,71			
4.1.4	Círcos, por licença	-	65,20
2,71			
4.1.5	Artigos de alimentação, por licença	-	21,73
1,08			
4.1.6	Exposições	-	32,60
1,63			
4.1.7	Outros artigos, por licença	-	43,46
2,17			
4.2	Espaço ocupado por comércio ambulante		
4.2.1	Artigos de alimentação		

codigo_tributario_pmpr - consolidado			
4.2.1.1	Com veículos motorizados, por veículo	54,33	10,86
1,08			
4.2.1.2	Trailers e/ou reboques, por unidade	54,33	10,86
1,08			
4.2.1.3	Com veículo não motorizado, por veículo	21,73	5,43
0,54			
4.2.1.4	Sem veículo, por licença	10,86	5,43
0,27			
4.2.2	Outros artigos	27,16	5,43
0,54			
4.3	Espaço ocupado por feirantes com barraca		
4.3.1	Artigos de alimentação, por barraca ou unidade de venda	32,60	5,43
1,63			
4.3.2	Outros artigos, por barraca ou unidade de venda	48,90	8,15
2,71			
4.4	Espaço ocupado por feirante abastecedor ou atacadista		
4.4.1	Artigos de alimentação e outros artigos	54,33	10,86
0,54			
4.5	Espaço ocupado por andaimes ou tapumes		
4.5.1	Por obras licenciadas	54,33	
5,43			
0,54			
4.6	Espaço ocupado por atividades diversas		
4.6.1	Bancas de jornais e revistas, por banca	54,33	
10,86			
0,54			
4.6.2	Bancas de bilhetes de loteria, por banca	27,16	
10,86			
0,54			
4.6.3	Mesas e cadeiras, por unidade	27,16	
2,71			
0,54			
4.6.4	Outras autorizadas	54,33	
10,86			
0,54			

5 - TABELA DAS TAXAS DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

CÓDIGO DIÁRIA	DESCRIÇÃO	ANUAL	MENSAL
5	Funcionamento fora do horário ordinário		
5.1	Até 2 (duas) horas	108,67	
21,73			
5.2	Até 4 (quatro) horas	163,00	
32,60			
5.3	Acima de 4 (quatro) horas	217,34	
43,46			
10,86			

6 - TABELA DAS TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

CÓDIGO VALORES	DISCRIMINAÇÃO		EM
REAIS			
6.1	Taxas de expediente		
6.1.1	Alvará para o exercício de qualquer atividade, por unidade		
5,43			
6.1.2	2ª via ou prorrogação do alvará		
5,43			
6.1.3	Certidões negativas de tributos e rendas municipais		
13,58			
6.1.4	Quaisquer outras certidões, exceto para defesa de direitos e interesses pessoais, na forma de Constituição Federal		
13,58			
6.1.5	Contratos de qualquer natureza, inclusive contratos administrativos		
27,16			

codigo_tributario_pmpr - consolidado	
6.1.6	Retificação, re-ratificação, lavratura de termos aditivos, substitutivos ou complementares
27,16	
6.1.7	Baixas de qualquer natureza
13,58	
6.1.8	Averbação no cadastro municipal por imóvel, unidade ou dependência com economia autônoma
16,30	
6.1.9	Alinhamento, por metro linear
2,71	
6.1.10	Aprovação de projeto, por m ²
0,67	
6.1.11	Concessão de habite-se, por unidade
14,94	
6.1.12	Cancelamento e/ou desarquivamento de processos
5,43	
6.1.13	Certificado de numeração
5,43	
6.1.14	Planta popular
5,43	
6.1.15	Desmembramento,remembramento, fracionamento, por m ²
0,08	
6.1.16	Habite-se (ISS da obra), por m ² (acima de 70 m ²)
4,92	
6.1.17	Autorização de livros fiscais, por autorização
5,43	
6.1.18	Autorização de impressão de documentos fiscais, por autorização
5,43	
6.1.19	Obras em áreas públicas, por obra
459,13	
6.1.20	Boletim de ocupação e funcionamento, por unidade
5,43	
6.1.21	Certificado de registro
5,43	
6.1.22	Modificação de projeto sem acréscimos
27,16	
6.1.23	Consulta técnica prévia
5,43	
6.1.24	Autenticação de levantamento topográfico, por m ²
0,05	
6.1.25	Inscrição provisória, por inscrição
19,01	
6.1.26	Concessão de licença especial nos termos do código de mineração, por ano
800,00	
6.2	Taxa de serviços diversos
6.2.1	Apreensão e depósito de bens apreendidos
6.2.1.1	Guarda de bens móveis, por unidade/dia
10,86	
6.2.1.2	Guarda de veículos, por unidade/dia
33,96	
6.2.1.3	Guarda de semovente, por unidade/dia
33,96	
6.2.1.4	Guarda de mercadorias, por lote/dia
10,86	
6.2.2	Autorização para liberação
5,43	
As despesas adicionais de transporte e de alimentação de animais, serão apropriadas e cobradas adicionalmente.	
6.3	Cemitério
6.3.1	Perpetuidade
6.3.1.1	Sepultura perpétua
339,60	

6.3.1.2	Carneira simples c/ 2 gavetas	475,44
6.3.2	Diversos	
6.3.2.1	Exumação	33,96
6.3.2.2	Entrada de ossos vindos de outro cemitério	33,96
6.3.2.3	Saída de ossos do cemitério	33,96
6.3.2.4	Numeração de sepultura	10,86
6.3.2.5	Outros serviços	13,58

7 - TABELA DAS TARIFAS/TAXAS DAS AÇÕES DE AUXÍLIO, APOIO OU COMPLEMENTAÇÃO, RELATIVAS AO FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE

PÚBLICOS D'ÁGUA E ESGOTAMENTO	MUNICIPAIS SANITÁRIO	CONCEDIDOS	DE ABASTECIMENTO	TARIFAS/TAXAS EM REAIS
ESPECIFICAÇÕES			UNIDADE	
Suspensão por inadimplência, do fornecimento d'água ("corte de ligação")			Por domicílio	
40,75				
Modificação do sistema de hidrometria ("pena"/medidor)			Por domicílio	
40,75				
Restabelecimento de fornecimento de água (decorrente de "corte de ligação")			Por domicílio	
48,90				
Ligação à rede pública de esgotamento sanitário			Por domicílio	
81,50				
Apreciação de projeto hidro-sanitário			m ² do imóvel	
0,67				
Apreciação de projeto hidro-sanitário de loteamento			Até 100 lotes	
1.358,40				
			101 a 200 lotes	
2.716,80				
			201 a 500 lotes	
4.075,20				
			acima de 500 lotes	
5.433,60				
Certidão negativa de débitos			Por inscrição	
13,58				
Exame laboratorial completo de água			Amostra padrão	
108,67				
Exame laboratorial bacteriológico de água			Amostra padrão	
54,33				
Fornecimento avulso FOB de água bruta			m ³	
6,79				
Fornecimento avulso FOB de água potável			m ³	
8,15				
Fornecimento avulso CIF de água			m ³	

codigo_tributario_pmpr - consolidado

20,37
bruta
Fornecimento avulso CIF de água
21,73
potável

m³

8 - TABELA DAS TAXAS ANUAIS DE LICENCIAMENTO E
INSPEÇÃO
SANITÁRIA

CÓDIGO
VALORES

DISCRIMINAÇÃO

EM REAIS

8.1	Consultórios médicos, fonoaudiólogos, psicólogos, nutricionistas, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, veterinários, outros correlatos.	60,00
8.2	Clínicas de vacinação.	100,00
8.3	Clínicas, ambulatórios e demais serviços médicos sem internação.	120,00
8.4	Estabelecimentos comerciais de materiais médico-hospitalares e produtos correlatos.	100,00
8.5	Estabelecimentos comerciais de produtos óticos.	100,00
8.6	Estabelecimentos comerciais de aparelhos ou produtos ortopédicos.	100,00
8.7	Institutos de esteticismo, beleza e congêneres.	60,00
8.8	Consultórios odontológicos.	60,00
8.9	Laboratórios de prótese e oficinas de prótese.	60,00
8.10	Clínicas odontológicas.	100,00
8.11	Farmácias de manipulação.	120,00
8.12	Importadoras e distribuidoras de medicamentos, cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos de higiene, produtos dietéticos e correlatos.	60,00
8.13	Veículos de transporte de pacientes.	120,00
8.14	Academias de ginástica, clubes, piscinas de uso público restrito e congêneres.	60,00
8.15	Estabelecimentos de ensino, cursos livres e congêneres.	60,00
8.16	Gabinetes de massagem e congêneres.	60,00
8.17	Gabinetes de pedicuro, barbeiro, depilador, cabeleireiro e congêneres.	30,00
8.18	Estabelecimentos de comercialização de alimentos:	
8.18.1	Feirantes, ambulantes, trailers, quiosques e veículos de transporte, de alimentos.	20,00
8.18.2	Qualquer comércio de alimentos em eventos, por dia.	10,00
8.18.3	Supermercados, indústrias de gêneros alimentícios, cozinhas	

codigo_tributario_pmpr - consolidado

		industriais e depósitos de gêneros alimentícios.	
200,00	8.18.4	Açougues, abatedouros de aves, peixarias, restaurantes, comércio de frios, laticínios, pizzarias, pastelarias, mercearias, armazéns, sorveterias, padarias, confeitarias, lanchonetes, bares, cafés, docerias, bombonieres, fábricas de gelo.	
100,00	8.18.5	Lojas e depósitos de produtos agropecuários, qualquer estabelecimento que fabrique ou acondicione produtos destinados à alimentação humana ou animal.	
120,00			

9 - TABELA DAS TAXAS DE REGISTROS SANITÁRIOS

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	VALORES EM REAIS
9.1	Registro de alimentos (Serviço de Inspeção Municipal)	
40,00		
9.2	Registro de livros	
30,00		
9.3	Registros de certificados	
30,00		